Ofício n.3241
Data: 30-08-2016

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Entrada n.º 4946
Data: 30-08-2016

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Eng.º Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º 2700 ENT.: 4508	26/07/2016	**Nº:** **ENT.: 6115, de 27.07** **PROC. Nº:11.02.02/16**	

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento n.º 134/XIII/1.ª, de 26 de julho de 2016 - Cópia integral do conteúdo dos contratos de concessão de exploração de minerais.

Na sequência do ofício acima identificado, e em resposta ao Requerimento n.º 134/XIII/1.ª, de 26 de julho de 2016, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia de remeter as cópias dos contratos solicitados e respetivos anexos, com exceção do relativo às minas de Moncorvo, cujo contrato concessão de exploração ainda não foi celebrado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Joana Almodovar

Gabinete do Ministro da Economia
Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 324 54 00 **EMAIL** gabinete.ministro@mecon.gov.pt **www.portugal.gov.pt**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

ADENDA AO CONTRATO PARA ATRIBUIÇÃO DE UMA ÁREA PARA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE ENXOFRE, COBRE, ZINCO, CHUMBO E PRATA

Aos doze dias do mês de Maio de dois mil e seis, nesta cidade de Lisboa e Ministério da Economia e da Inovação, encontrando-se presentes, o Director-Geral de Geologia e Energia, Senhor Dr. Miguel Barreto Caldeira Antunes, como representante do Estado, por delegação de assinatura, conferida pelo Despacho de 04/11/2005 do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e Inovação e os Senhores Eng. James Sutherland Drake, casado, residente na Avenida de Algares, nº 3, Aljustrel e Dr. Rui Manuel Botica do Rego Santos, casado, com residência profissional na Av. Duarte Pacheco, Empreendimento das Amoreiras, Torre 2, 13º A, Lisboa, que outorgam na qualidade de Presidente e Procurador e em representação das **PIRITES ALENTEJANAS, SA,** com sede em Algares, Aljustrel, matriculada sob o número 1/730928, na Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel, identidade, qualidade e poderes que verifiquei, pela exibição do Passaporte do Canadá PC 623950, emitido em 13/05/2004 e do Bilhete de Identidade número 8176133, emitido, em 21/08/2003, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, pela procuração de 08/05/2006 e pela certidão de 17/11/2005, emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel, documentos que se arquivam na Direcção-Geral de Geologia e Energia, abreviadamente designada por **DGGE,** perante mim, licenciada em Direito, Maria Cristina Vieira Lourenço, Assessora Principal, Jurista da **DGGE**, intervindo como oficial público, foi elaborada a presente adenda que se regerá pelo Artigo seguinte: ----------

---------- **ARTIGO ÚNICO** ----------

O artigo primeiro (Objecto do contrato) do contrato para atribuição de uma área à **PIRITES ALENTEJANAS, SA** para exploração de depósitos minerais de enxofre, cobre, zinco, chumbo e

prata, a que corresponde a concessão com o nº C-9 de cadastro e a denominação de **ALJUSTREL**, numa área situada na freguesia de Aljustrel, concelho de Aljustrel, distrito de Beja, celebrado em 10 de Janeiro de 1992 com a **PIRITES ALENTEJANAS, SA**, passa a ter a seguinte redacção:----------

"(...) correspondendo-lhe uma área de "467 hectares, 16 ares e 95 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central, são as seguintes: _____

VÉRTICE	MERIDIANA (M)	PERPENDICULAR (M)
A	-5201,6000	-198185,8000
B	-3914,9000	-197702,0000
C	-3541,3000	-197974,8000
D	-3492,9000	-197917,3000
E	-3047,2000	-198207,7000
F	-3114,0000	-198287,0000
G	-3034,7000	-198345,0000
H	-3315,2918	-198753,7695
I	-2855,6724	-199213,3889
J	-2638,2999	-198996,0164
K	-2474,7000	-199264,7000
L	-2052,2000	-199605,0000
M	-1750,0000	-199273,4000
N	-2113,2103	-198470,9268
O	-2289,9870	-198294,1501
P	-1971,7890	-197975,9520
Q	-1639,4488	-198308,2922
R	-1745,5148	-198414,3582
S	-1378,4000	-198761,6000
T	-948,7037	-199711,9793
U	-1313,2037	-199876,7793
V	-1674,1000	-200114,4000
W	-2179,2000	-200931,5000

----------X---------- -3348,9000 ---------- -199466,8000 ----------

A presente adenda, feito em original e cópia, é constituída por duas folhas numeradas de um a três todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas, ficando o original em arquivo na Direcção-Geral de Geologia e Energia.----------

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Eng. Carlos Augusto Amaro Caxaria e Eng. Vitor Manuel Dias Duque, respectivamente, Subdirector-Geral e Director de Serviços da Direcção-Geral de Geologia e Energia, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, Maria Cristina Vieira Lourenço, que o mandei dactilografar e também assino. ----------

Esta adenda é selada segundo a Lei 150/99 de 11 de Setembro. ----------

Miguel Barreto Caldeira Antunes

James Sutherland Drake

Rui Manuel Botica do Rego Santos

Carlos Augusto Amaro Caxaria

Vitor Manuel Dias Duque

Maria Cristina Vieira Lourenço

HOMOLOGO

Álvaro Santos Pereira
Ministro da Economia e do Emprego

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE ENXOFRE, COBRE, ZINCO, CHUMBO E PRATA, COM O Nº DE CADASTRO C-9 (ALJUSTREL), CELEBRADO EM DEZ DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS

DATA: 22 de fevereiro de 2013. ----------

LOCAL: Ministério da Economia e do Emprego, sito na Rua da Horta Seca, 15, 1200-221 Lisboa ----------

PRIMEIRO OUTORGANTE: Pedro Henriques Gomes Cabral, Diretor-Geral de Energia e Geologia em representação do Estado, por subdelegação de assinatura, conferida pelo despacho nº 16439/12 do Senhor Secretário de Estado da Energia, de 18 de dezembro de 2012, publicado em 27 de dezembro de 2012, no Diário da República, 2ª série, nº 250. ----------

SEGUNDO OUTORGANTE: ALMINA-Minas do Alentejo, S.A., com sede em Algares, 7600-015 Aljustrel, matriculada sob o número 2000-5535-5529, na Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel, aqui representada pelo Presidente do Conselho de Administração, conforme Certidão Permanente (Código de acesso:2000-5535-5529) emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel. ----------

Humberto da Costa Leite, residente na Rua de Aljubarrota, nº 21, 4150-053 Porto e titular do Cartão de Cidadão nº 05083135; ----------

OFICIAL PÚBLICO: José Carlos Silva Pereira, jurista da Direção-Geral de Energia e Geologia, que verificou a identidade, qualidade e poderes dos representantes do segundo outorgante e procedeu ao

arquivo no respetivo processo dos referidos documentos identificativos apresentados para a celebração do presente contrato. ----------

Considerando: ----------

(A) O contrato de concessão de exploração de depósitos minerais de enxofre, cobre, zinco, chumbo e prata a que corresponde o número de cadastro C-9 e a denominação de **ALJUSTREL**, sito na freguesia de Aljustrel, concelho de Aljustrel, distrito de Beja, celebrado entre o Estado Português e Pirites Alentejanas, S.A., em 10 de janeiro de 1992, a adenda ao contrato, celebrada em 12-05-2006, e a alteração da denominação social de Pirites Alentejanas, S.A. para Almina - Minas do Alentejo, S.A. ----------

De boa fé e de forma livre e esclarecida é mutuamente aceite e reciprocamente acordado as seguintes alterações ao Contrato supra identificado, que se regem pelo que em seguida se dispõe: ----------

O ARTIGO PRIMEIRO do Contrato de Concessão passa a ter a seguinte redação: ----------

----------ARTIGO PRIMEIRO ----------

---------- (OBJETO DO CONTRATO) ----------

1. É atribuída a ALMINA-Minas do Alentejo, S.A. daqui em diante designada por **SOCIEDADE**, ao abrigo dos Artigos 9º e 46.º n.º 1, do Decreto-Lei nº 90/90 e nos termos dos Artigos 65º e 24º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, a concessão de exploração do depósito mineral de enxofre, cobre, zinco, chumbo e prata e outros metais associados, a que corresponde o número C-9 de cadastro e a denominação de **ALJUSTREL**, sito no concelho de Aljustrel, distrito de Beja, correspondendo-lhe uma área de 1875 hectares, 97 ares e 84 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas retangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, DATUM 73, (Melriça), são os seguintes:

VÉRTICE	MERIDIANA (m)	PERPENDICULAR m)
1	- 5.201,600	-198.185,800

---------- 2 ---------- - 2.206,387 ---------- -195.326,236 ----------

---------- 3 ---------- - 1.766,908 ---------- -195.846,769 ----------

---------- 4 ---------- - 410,122 ---------- -200.540,517 ----------

---------- 5 ---------- -3.877,174 ---------- -201.437,586 ----------

---------- 6 ---------- -5.403,665 ---------- -199.914,335 ----------

2. Os trabalhos a desenvolver ao abrigo deste contrato, em áreas sujeitas a servidões administrativas ou outras restrições de utilidade pública, carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício dos direitos conferidos por este contrato esteja proibido, restringido ou condicionado pela respetiva legislação especial. ----------

3. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela **SOCIEDADE**. ----------

O **ARTIGO SÉTIMO** do Contrato de Concessão passa a ter a seguinte redação: ----------

---------- **ARTIGO SÉTIMO** ----------

---------- **(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)** ----------

1. Para além dos encargos tributários legais, a **SOCIEDADE** terá a obrigação de pagar à **DGEG** um encargo de exploração anual em contrapartida da extração de minérios. ----------

2. O encargo de exploração é uma percentagem incidente sobre o valor de mercado dos minérios à boca da mina (concentrados expedidos/utilizados). A metodologia e os valores da percentagem a utilizar no cálculo constam do Anexo I, que faz parte integrante do presente Contrato. ----------

3. A **SOCIEDADE** apresentará à **DGEG**, até ao final do mês de maio de cada ano, o Relatório e Contas relativo ao exercício do ano anterior e a título meramente informativo, apresentará também o cálculo do

valor do encargo de exploração a que se refere o n.º 2, acompanhado da respetiva fundamentação sobre os valores utilizados no cálculo. ----------

4. Os encargos de exploração e a metodologia do cálculo terão um período de vigência de 15 anos podendo, após esse período, ser objeto de revisão.----------

5. Com os requisitos enumerados no número seguinte, o encargo de exploração pode ser objeto de abatimentos dentro dos seguintes limites: ----------

a) Até 0,25%, do valor dos minérios à "boca da mina", em programas e projetos internos de investigação e monitorização mineralúrgica, metalúrgica e ambiental. ----------

O valor destes projetos só pode contemplar um máximo de 50% apoiados por via deste abatimento, sendo os restantes 50% da responsabilidade da **SOCIEDADE**. ----------

b) Até 0,25%, do valor dos minérios à "boca da mina", em programas e projetos locais, regionais, ou nacionais, de natureza ambiental, social e arqueologia industrial mineira. ----------

O valor destes projetos só pode contemplar um máximo de 75% apoiados por via deste abatimento, sendo os restantes 25% da responsabilidade da **SOCIEDADE**. ----------

c) Até 0,25%, do valor dos minérios à "boca da mina" em apoio a projetos locais propostos pelas autarquias ou freguesias abrangidas pela área da concessão; ----------

O valor destes projetos só pode contemplar um máximo de 95% apoiados por via deste abatimento, sendo os restantes 5% da responsabilidade da **SOCIEDADE**.----------

6. Para efeitos do número anterior os abatimentos devem: ----------

a) Corresponder a montantes efetivamente pagos pela **SOCIEDADE**, devidamente comprovados, no período de referência; ----------

b) Corresponder a projetos de investigação mineralúrgica e metalúrgica, de caráter social ou de caráter ambiental ou de arqueologia industrial mineira, com vista, respetivamente, a maximizar o aproveitamento e

a valorização dos minerais contidos, a responsabilidade social, a consciência ambiental e a arqueologia industrial mineira oportunamente apresentados pela **SOCIEDADE** à **DGEG** e que esta, haja considerado relevantes e aprovados os respetivos orçamentos; ----------

c) Com exceção dos projetos previstos na alínea c) do nº5, que podem ser acordados diretamente entra a **SOCIEDADE** e as autarquias, os restantes projetos a apoiar devem ser apresentados à **DGEG** até ao final de junho de cada ano e formalmente aprovados até 30 dias úteis após entrada na **DGEG** podendo, sempre que se justifique, ter natureza plurianual. A ausência de resposta, após os 30 dias úteis estabelecidos, implica tácita aprovação. ----------

d) Os saldos dos valores dos projetos relativos aos abatimentos previstos no ponto 5, podem transitar sucessivamente para os anos seguintes, durante o período de vigência do contrato. ----------

7. O pagamento do encargo de exploração será efetuado numa ou mais prestações, determinadas pela **DGEG**, entre junho e dezembro de cada ano, relativamente ao exercício do ano anterior. ----------
8. Nos termos da lei, e mediante solicitação escrita do Concessionário, a **DGEG** quando o entender justificado renunciará, total ou parcialmente, à cobrança do encargo de exploração. ----------
9. No caso dos lucros líquidos serem nulos ou negativos não há lugar à cobrança de encargos de exploração.

   O valor do encargo de exploração nunca poderá ser superior a 7,5% dos lucros líquidos apurados no ano a que se refere. ----------

   Entende-se por lucro líquido o montante objeto de tributação em sede de IRC, a que se abate exclusivamente esse encargo tributário, a derrama, o próprio encargo de exploração e outros impostos cobrados em função desse valor apresentado. ----------

   Os gastos e rendimentos a que se refere este ponto não incluem os que não resultem da atividade operacional da **SOCIEDADE**, nomeadamente e entre outros os resultados positivos ou negativos de contratos de fixação preços dos minerais e de câmbio/"hedging", as mais ou menos valias resultantes de

operações não conexas diretamente com a atividade operacional e os outros rendimentos e gastos não resultantes da atividade operacional da **SOCIEDADE**. ----------

10. A título excecional, entre 2013 e 2017, inclusive, o concessionário só pagará uma percentagem não superior a 0,25% do valor do minério à boca da mina, podendo este valor ser, na sua totalidade, utilizado na figura dos abatimentos previstos nas alíneas b) e c) do nº 5, e nos termos do nº 6. ----------

11. O presente acordo vigora por referência a 1 de janeiro de 2013 ----------

O presente contrato, feito em original e cópia, é constituído por 5 folhas numeradas de um a dez todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à exceção da última por conter as assinaturas ficando o original em arquivo da Direção Geral de Energia e Geologia. ----------

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Eng.º Carlos Augusto Amaro Caxaria e Dr. António Correia Gomes, respetivamente, Subdiretor Geral e Chefe de Divisão da Direção de Serviços de Minas e Pedreiras, da mesma Direção-Geral, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim José Carlos Silva Pereira, que o mandei datilografar e também assino. ----------

Pedro Henriques Gomes Cabral

Humberto da Costa Leite

Carlos Augusto Amaro Caxaria

António José Correia Gomes

José Carlos Silva Pereira

ANEXO I

METODOLOGIA A OBSERVAR NO CÁLCULO DO VALOR DO ENCARGO DE EXPLORAÇÃO REFERIDO NO NÚMERO 2, DO ARTIGO SÉTIMO DA ADENDA DE ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO DEPÓSITO MINERAL DE ALJUSTREL

1. Determinação da base do encargo:

1.1. O encargo de exploração decorre do cálculo **do valor à boca da mina** em Dólares US de cada lote dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.

1.2. O **valor à boca da mina** de cada lote de concentrado expedido ou utilizado, em Dólares US, é o somatório dos valores de todos os metais contratualmente pagáveis contidos nesses lotes e é obtido com base nas respetivas faturas finais aos clientes:

a) A quantidade (tonelagem seca à descarga);

b) Os teores finais acordados entre a **SOCIEDADE** e o comprador (ou o valor da arbitragem quando utilizada para determinar estes parâmetros de acordo com o expresso contratualmente);

c) O período de cotação[i] ;

d) As cotações no London Metal Exchange (LME) para o cobre e para o zinco, tal como tenham sido publicadas no London Metal Bulletin, para o período de cotação definido contratualmente entre a **SOCIEDADE** e os seus clientes, e nunca superior a 6 meses da data de embarque.

e) Despesas referidas no número seguinte

2. Despesas dedutíveis para os diferentes concentrados:

a) Todos os encargos com transporte (terrestre e marítimo), trasfegas, seguros, transitários, agentes de navegação, encargos alfandegários e portuários, análises, preparação de amostras e armazenamento a partir da carga sobre camião na mina e até CIF (valor CIF-Cliente); incluindo os gastos de amortização do ativo da **SOCIEDADE** diretamente afeto à atividade comercial.

b) 1% do valor da faturação como encargos de comercialização;

c) Custos de Tratamento e Refinação. (TC e RC)

d) Valor dos penalizantes que concorrem para a formação do valor do metal vendido.

3. O cálculo do **valor do encargo de exploração para o concentrado de cobre** é determinado:

a) Com base na soma dos valores de todos os metais contratualmente pagáveis (cobre, prata, e outros que venham a ser pagos) contidos nos lotes de concentrados expedidos ou utilizados, tendo em conta as deduções dos metais contratualmente definidas e expressas em cada contrato.

b) As deduções do cobre e prata que sejam efetuadas não podem ultrapassar os valores convencionais máximos de 1% para o Cu e 30g/t para a Ag, ainda que o contrato assim o expresse.

---

[i] **Período de Cotação:** Período de cotação (QP – **Quotational Period**) especifica o período de tempo em que as cotações publicadas no Metal Bulletin serão retidas para calcular a cotação média a que o metal será pago.

Sempre que estes valores sofram alterações, passarão a ser considerados os novos valores convencionalmente aceites na indústria mineira.

c) Utilizam-se as seguintes fórmulas:

i) [(Teor do cobre do lote em % Cu – dedução ao teor do cobre em % Cu) x toneladas secas de concentrado x valor da cotação do cobre correspondente ao período de cotação contratualmente estabelecido, expressa em Dólares US por tonelada, verificadas no London Metal Exchange (LME) e tal como tenham sido publicadas no London Metal Bulletin, deduzido das despesas referidas nas alíneas a), b) , c) e d) do número anterior] x % correspondente da tabela da alínea d) deste ponto.

ii) [(Teor da prata do lote em g / t – dedução ao teor da prata em g / t) x toneladas secas de concentrado x 1 000 000 / 31,1034768 x o valor de 3,90, expresso em Dólares US por onça troy x 3,5%;

d) **O valor do encargo de exploração** calculado em Dólares US para cada lote é uma percentagem (%) do valor à boca da mina sendo variável e determinado de acordo com uma fórmula progressiva estabelecida com base na seguinte tabela de cotações por tonelada seca de metal:

De	a	Taxa
0	2000	0,00%
2001	3000	1,00%
3001	4000	1,25%
4001	5000	1,50%
5001	6000	2,00%
6001	7000	2,50%
7001	8000	3,00%
8001	9000	4,00%
9001	10000	5,00%
10001	11000	6,00%
11001	12000	7,00%
12001	13000	8,00%
13001	14000	9,00%
14001	15000	10,00%
15001	16000	13,00%
16001	17000	16,00%
17001	18000	19,00%
18001	19000	22,00%
19001	20000	25,00%
>20000	25,00%	

4. O cálculo do **valor do encargo de exploração para o concentrado de zinco** é determinado:

a) Com base na soma dos valores de todos os metais contratualmente pagáveis (zinco, prata e outros que venham a ser pagos) contidos nos lotes de concentrados expedidos ou utilizados, tendo em conta as deduções dos metais contratualmente definidas e expressas em cada contrato.

b) As deduções do zinco e prata que sejam efetuadas não podem ultrapassar os valores convencionais máximos de 8% para o Zn e 30g/t para a Ag.

Sempre que estes valores sofram alterações, passarão a ser considerados os novos valores convencionalmente aceites na indústria mineira.

c) Utilizam-se as seguintes fórmulas:

i) [(Teor do zinco do lote em % Zn – dedução ao teor do zinco em % Zn) x toneladas secas de concentrado x valor da cotação do zinco correspondente ao período de cotação contratualmente estabelecido, expressa em Dólares US por tonelada, verificadas no London Metal Exchange (LME) e tal como tenham sido publicadas no London Metal Bulletin, deduzido das despesas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número 2] x % correspondente da tabela da alínea d) deste ponto;

ii) [(Teor da prata do lote em g / t – dedução ao teor da prata em g / t) x toneladas secas de concentrado x 1 000 000 / 31,1034768 x o valor de 3,90, expressa em Dólares US por onça troy x 3,5%.

d) O valor do encargo de exploração calculado em Dólares US para cada lote é uma percentagem (%) do valor à boca da mina sendo variável e determinado de acordo com uma fórmula progressiva estabelecida com base na seguinte tabela de cotações por tonelada seca de metal:

De	a	Taxa
0	1000	0,00%
1001	1500	0,00%
1501	2000	1,00%
2001	2500	1,50%
2501	3000	2.00%
3001	3500	2,50%
3501	4000	3,00%
4001	4500	3,50%
4501	5000	4,00%
5001	5500	4,50%
5501	6000	5,00%
6001	6500	5,50%
6501	7000	6,50%
7001	7500	7,50%
7501	8000	8,50%
8001	8500	10,50%
8501	9000	12,50%
9001	9500	14,50%
9501	10000	16,50%
>10000		25,00%

5. O cálculo do valor do encargo de exploração para **outros metais** é determinado:

a) No caso muito desejável de outros metais contidos nos concentrados de cobre e zinco, expedidos ou utilizados, como seja o caso da prata ou do índio e outros, serem incluídos contratualmente na lista de metais pagáveis, aplicar-se-á uma taxa de 3,5% sobre o valor faturado.

b) No caso do chumbo e do enxofre aplicar-se-á também uma taxa de 3,5% até que sejam elaboradas fórmulas específicas para o cálculo do valor à boca da mina para cada um deles.

6. Os arredondamentos nas cotações têm como referência o algarismo decimal 5: se ≤ 5 o algarismo da unidade não se modifica, e se> 5, o algarismo da unidade modifica-se para a unidade seguinte.

7. As tabelas correspondem a uma progressão linear dos valores de referência apontados.

8. O Valor do Encargo de Exploração referente aos concentrados expedidos ou utilizados num dado ano, expresso em dólares americanos, é igual à soma de doze meses do Valor do Encargo de Exploração Mensal:

Encargo de Exploração Anual = Σ de 12 meses do Valor do Encargo de Exploração em cada mês, em dólares americanos.

9. Dólares *versus* Euros: O valor do encargo de exploração calculado em Euros para cada lote é o valor do encargo de exploração calculado em Dólares US para cada lote, multiplicado pela taxa de Câmbio entre o Dólar US e o Euro. A Taxa de Câmbio é a Taxa de Câmbio oficial publicada pelo Banco Central Europeu e referente ao período de cotação.

MINISTERIO DA INDUSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

CONTRATO para atribuição de uma área a PIRITES ALENTEJANAS, S.A., para exploração de depósitos minerais de enxofre, cobre, zinco, chumbo e prata

---

Ao décimo dia do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Lisboa e Secretaria de Estado da Indústria encontrando-se presentes Sua Excelência o Secretário de Estado da Indústria, Senhor Engenheiro Luís Filipe Alves Monteiro, como representante do Estado, por delegação ministerial conferida através do Despacho nº. 137/91 e o Senhor Doutor Francisco Marques Gomes, casado, residente na Rua Diogo do Couto número sete, primeiro andar B, em Linda-a-Velha, na qualidade de membro do Conselho de Administração e em representação das Pirites Alentejanas, S.A., com sede em Algares, Aljustrel, matriculada sob o número um na Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel, identidade e poderes que verifiquei respectivamente por exibição do Bilhete de Identidade número quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dois, emitido em quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco pelo Arquivo de Identificação de Lisboa e pela certidão da Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel, passada em oito de Janeiro do corrente ano, documentos que se arquivam nesta Direcçao-Geral de Geologia e Minas, abreviadamente designada por D.G.G.M., perante mim, licenciada em Direito, Maria Teresa Pita Ramos Técnica Superior, desta

Direcção-Geral, intervindo como oficial público, foi elaborado o presente contrato que se regerá pelos artigos seguintes:---------

----------ARTIGO PRIMEIRO----------

----------(OBJECTO DO CONTRATO)----------

É atribuída a Pirites Alentejanas, S.A., daqui em diante designada por Sociedade, ao abrigo dos artºs. 9º. e 46º. nº. 1, do Decreto-Lei nº. 90/90 e nos termos do artº. 65º. e 24º. do Decreto-Lei nº. 88/90, de 16 de Março, a concessão de exploração do depósito mineral de enxofre, cobre, zinco, chumbo, e prata, a que corresponde o nº. C-9 de cadastro e a denominação de ALJUSTREL, sito na freguesia de Aljustrel, concelho de Aljustrel, distrito de Beja, correspondendo-lhe uma área de 517 hectares, 52 ares e 31 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central, são as seguintes:----------

VERTICES	MERIDIANA	PERPENDICULAR
A	M= - 5 201,6 m	P= - 198 185,8 m
B	M= - 3 914,9 m	P= - 197 702,0 m
C	M= - 3 541,3 m	P= - 197 974,8 m
D	M= - 3 492,9 m	P= - 197 917,3 m
E	M= - 3 047,2 m	P= - 198 207,7 m
F	M= - 3 114,0 m	P= - 198 287,0 m
G	M= - 3 034,7 m	P= - 198 345,0 m
H	M= - 2 474,7 m	P= - 199 264,7 m
I	M= - 2 052,2 m	P= - 199 605,0 m
J	M= - 1 750,0 m	P= - 199 273,4 m
K	M= - 1 879,6 m	P= - 198 988,2 m
L	M= - 1 378,4 m	P= - 198 761,6 m

--------- M ---------- M= - 1 010,5 m ---- P= - 199 575,3 m ----

--------- N ---------- M= - 1 375,0 m ---- P= - 199 740,1 m ----

--------- O ---------- M= - 1 185,4 m ---- P= - 200 161,8 m ----

--------- P ---------- M= - 1 003,4 m ---- P= - 200 078,8 m ----

--------- Q ---------- M= - 796,0 m ---- P= - 200 533,7 m -----

--------- R ---------- M= - 994,4 m ---- P= - 200 624,2 m -----

--------- S ---------- M= - 780,0 m ---- P= - 201 263,3 m -----

--------- T ---------- M= - 1 167,4 m ---- P= - 201 393,4 m -----

--------- U ---------- M= - 1 438,0 m ---- P= - 200 587,6 m -----

--------- V ---------- M= - 1 674,1 m ---- P= - 200 114,4 m -----

--------- X ---------- M= - 2 179,2 m ---- P= - 200 931,5 m -----

--------- Y ---------- M= - 3 348,9 m ---- P= - 199 466,8 m -----

----------ARTIGO SEGUNDO----------

----------(CAUÇÃO)----------

1. Para efeitos do artº. 61º. do Decreto-Lei nº. 88/90, Sociedade prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária, à ordem do Ministério da Indústria e Energia, no montante de 6 000 contos, a qual será apresentada na D.G.G.M. no prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do presente contrato.----

2. A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta for efectuado algum pagamento devido ao Estado.----------

3. Em caso de insuficiência da mesma, a D.G.G.M. notificará Sociedade para prestar a caução eventual a que se refere o artº. 62º. do Decreto-Lei nº. 88/90, indicando o respectivo montante.

4. As cauções só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que Sociedade se encontre vinculada.----------

5. As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente contrato nos termos do artigo 11º.----------

----------ARTIGO TERCEIRO----------

----------(PRAZO DA CONCESSÃO)----------

1. A concessão de exploração é dada por período inicial de 50 anos, contados da data da assinatura deste contrato.----------

2. Este período será prorrogado, por despacho ministerial, por prazo não superior a 20 anos, desde que a Sociedade tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do número seguinte.----------

3. O requerimento será apresentado na D.G.G.M., até 6 meses antes do termo do prazo referido no número um, devendo indicar o período de prorrogação pretendido e vir acompanhado dos seguintes elementos:----------

-- a) relatório descrevendo a situação das reservas, bem como ----- de eventuais alterações na economia da exploração, nos ----- métodos de extracção e tratamento e na área demarcada;-----

-- b) o programa geral de trabalhos que se propõe realizar no ----- período de prorrogação.----------

-- c) outros elementos julgados necessários à apreciação do pedi- ----- do.----------

4. Atentos os princípios estabelecidos no nº. 2, poderá ser concedida nova prorrogação que não exceda 20 anos, desde que requerida nos termos do número anterior.----------

5. No decurso do último período de prorrogação previsto no nº. 4 e no mínimo até 5 anos antes da caducidade do presente contrato, terá a Sociedade direito a negociar directamente com o Estado, novo contrato de concessão, caso se verifique ainda a

existência de recursos exploráveis na área concessionada.----------

----------ARTIGO QUARTO----------

----------(DIREITOS DO CONCESSIONARIO)----------

Em virtude do presente contrato, a Sociedade fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à condição de concessionária.----------

----------ARTIGO QUINTO----------

----------(OBRIGAÇOES DA CONCESSIONARIA)----------

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária a Sociedade obriga-se a: ----------

-- a) Executar os trabalhos de pesquisa, reconhecimento e valori-
----- zação necessários à completa avaliação dos recursos mine-
----- rais que ocorram dentro dos limites da área concedida, de
----- modo a proceder à respectiva exploração, sob reserva da sua
----- viabilidade técnica, económica e financeira.----------

-- b) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com o
----- plano de lavra e os programas anuais aprovados.----------

-- c) Manter a D.G.G.M. informada de quaisquer modificações ao
----- pacto social da Sociedade, bem como da mudança de orgãos
----- sociais, os quais devem ser comunicados no prazo de 30
----- dias após a sua publicação.----------

2. Valorizando a experiência acumulada com a implantação do projecto de produção de concentrados de cobre, zinco e chumbo, a Sociedade privilegiará a via da investigação tecnologica como forma de manter adequados níveis de competitividade.----------

3. A Sociedade procurará fornecer com a sua produção , prioritariamente, as industrias que existam ou venham a existir no País, tendo em conta o respeito das leis do mercado.----------

4. A Sociedade compromete-se a dar toda a colaboração na possível criação de complexos industriais, de comprovada viabilidade económica, relacionados com a actividade, em condições justas e de acordo com os objectivos de desenvolvimento nacional e regional.----------

5. Se no decurso dos trabalhos de exploração forem detectadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não as abrangidas pelo presente contrato, a Sociedade obriga-se a informar a D.G.G.M., indicando também as medidas que se propõe adoptar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento.----------

----------ARTIGO SEXTO----------

----------(PROGRAMAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO)----------

1. Para efeitos do disposto no artº. 28º. do Decreto-Lei nº. 88/90, os programas anuais de exploração deverão ser entregues, em triplicado, até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da entidade competente do Ministério da Indústria e Energia (MIE).----------

2. Estes programas deverão prever as actividades referidas no artº. 5º., nº. 1, alínea a).----------

3. No prazo de 45 dias os serviços competentes comunicarão à Sociedade as alterações necessárias para que os programas anuais obtenham aprovação, devendo aquele proceder a nova apresentação no decurso dos 30 dias seguintes; se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções da daqueles e a elas se limitarem, os planos consideram-se tacitamente aprovados.-----

4. No caso dos serviços competentes não se pronunciarem no prazo de 45 dias a partir da data da apresentação do programa anual,

este conside-rar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o plano de lavra autorizado.----------

5. O disposto nos números 3 e 4 aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas anuais que a Sociedade venha a propor, entendendo-se que alterações não substanciais aos referidos programas não carecem de prévia autorização, devendo contudo ser antecipadamente comunicadas àqueles serviços.----------

----------ARTIGO SETIMO----------

----------(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)----------

1. A título de incentivo ao desenvolvimento da sua actividade, a Sociedade fica isenta, durante o período inicial de vigência da concessão, do pagamento à D.G.G.M. de um encargo de exploração.--

2. Findo o período referido no número anterior proceder-se-á à fixação , por mutuo acordo, de um encargo de exploração equivalente a uma percentagem do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.----------

3. Para efeitos do número anterior, a D.G.G.M. notificará a sociedade para propôr o encargo de exploração, remetendo ao mesmo tempo um projecto de adenda ao presente contrato, onde se preveja, nomeadamente, os prazos e garantias de pagamento e as condições de renuncia total ou parcial ao encargo estabelecido.

4. Formalizada a adenda ao contrato, a D.G.G.M. ouvida a Sociedade, comunicar-lhe-á as normas a observar para a liquidação e cobrança do encargo de exploração.----------

5. Decorridos 20 anos após a data da sua fixação proceder-se-á à revisão, por mutuo acordo, deste encargo, por forma a obter a sua actualização, tendo em conta entre outros factores relevantes, a evolução geral dos mercados e cotações, os progressos

tecnológicos e os contratos ou condições vigentes para depósitos de características análogas.----------

----------ARTIGO OITAVO----------

----------(CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)----------

1. Para efeitos do disposto no nº. 4 do artº. 52º. do Decreto-Lei nº. 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela Sociedade, em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:----------

-- a) o exercício das competências da D.G.G.M. no domínio da ----- elaboração de estatísticas e do serviço público de carto- ----- grafia geológica.----------

-- b) a instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos ----- civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitan- ----- tes à violação de regras de disciplina da actividade minei- ----- ra.----------

2. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos deste artigo, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente contrato deixe de produzir efeitos.----------

----------ARTIGO NONO----------

----------(CADUCIDADE)----------

1. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção de Sociedade esta dará disso conhecimento imediato à D.G.G.M. e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato.-----

2. A D.G.G.M. fará publicar em Diário da República a caducidade do presente contrato, indicando o facto que a determinou.-------

----------ARTIGO DECIMO----------

----------(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)----------

1. Sempre que o Estado ou a Sociedade pretenda extinguir o presente contrato, nos termos da alínea b) do artº. 29º. do Decreto-Lei nº. 90/90, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afectos à exploração.-----

2. Acordados os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório procedendo-se à publicação do respectivo extracto.---

----------ARTIGO DECIMO PRIMEIRO----------

---------(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO)---------

1. Para além dos factos referidos no número 2 do artº. 34º. do Decreto-Lei nº. 88/90, o Estado poderá ainda rescindir o presente contrato quando a Sociedade:----------

-- a) não preste as cauções a que se refere o artº. 2º., no prazo ----- nele estabelecido;----------

-- b) conduza os trabalhos de exploração sem programa anual apro- ----- vado ou em moldes substancialmente diversos dos previstos ----- no referido programa e no plano de lavra;----------

2. A rescisão prevista neste artigo não será declarada sem que a Sociedade seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 dias para a apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no nº. 3 do artº. 34º. do Decreto-Lei nº. 88/90.----------

----------ARTIGO DECIMO SEGUNDO----------

--(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO TITULAR DA CONCESSÃO)--

1. A Sociedade, mediante declaração entregue na D.G.G.M., poderá rescindir o presente contrato, nos termos da alínea d) do artº.

29º. do Decreto-Lei nº. 90/90, quando por facto independente da sua vontade e imprevisto a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da actividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações.----------

2. A declaração deverá indicar o prazo, nunca inferior a 3 meses contados da sua apresentação, em que Sociedade pretende a cessação de efeitos deste contrato e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão.----------

3. A D.G.G.M. apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os a decisão ministerial.------

4. A D.G.G.M. dará conhecimento, por escrito, à Sociedade da decisão ministerial recaída sobre a declaração de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais.----------

5. A extinção do presente contrato nos termos deste artigo não exonera a Sociedade do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada até àquela data e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos ainda que a concessão seja extinta.------

6. Os anexos, obras e bens imóveis afectos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos nºs. 4 a 7 do artº. 34º. do Decreto-Lei nº. 88/90 de 16 de Março. ----------

----------ARTIGO DECIMO TERCEIRO----------

----------(PROPRIEDADE DOS BENS AFECTOS A EXPLORAÇÃO)----------

1. Todos os bens afectos à exploração passarão para a proprie-

dade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros, quando se verifiquem as seguintes situações:----------

-- a) no caso da caducidade do contrato por decurso do prazo.---

-- b) no caso de caducidade do contrato por esgotamento dos ----- recursos objecto de concessão.----------

----------ARTIGO DECIMO QUINTO----------

----------(NOTIFICAÇOES)----------

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste contrato serão enviadas para Algares - 7600 Aljustrel.----------

2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicado à D.G.G.M.----------

3. O concessionário será notificado por carta registada, dirigida para o domicílio constante deste contrato ou indicado em conformidade com o número anterior.----------

4. As notificações efectuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.----------

5. A presunção do nº. 4 só pode ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.-------

O presente contrato, feito em original e duas cópias, é constituído por seis folhas paginadas de um a doze todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas levando o original, que ficará em arquivo nesta Direcção-Geral de Geologia e Minas, coladas e devidamente inutilizadas, estampilhas

fiscais no valor de oitocentos.----------

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Doutores Alcides Rodrigues Pereira e José António Carvoeiras Goinhas, respectivamente Director Geral e Director de Serviços da mesma Direcção-Geral, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim Maria Teresa Pita Ramos, que o mandei dactilografar e também assino.----------

S. R.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A SOMINCOR – SOCIEDADE MINEIRA DE NEVES CORVO, S.A., EM 24 DE NOVEMBRO DE 1994, PARA ATRIBUIÇÃO DE UMA ÁREA PARA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE COBRE, ZINCO, CHUMBO, PRATA, OURO, ESTANHO E COBALTO

Aos 12 dias do mês de Maio de dois mil, nesta cidade de Lisboa e Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Indústria e Energia, encontrando-se presentes, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Indústria e Energia, Prof. Doutor Vítor Manuel da Silva Santos, como representante do Estado, por delegação ministerial conferida através do Despacho número 24675/99 (2ª série), publicado no Diário da República número 290, II Série, de 15 Dezembro de 1999, e os Senhores Engenheiro Fernando Henrique Viana Soares Carneiro, casado, residente na Casa dos Ramos, Rua Dr. Higino de Sousa, número cinquenta e oito, Sintra, e Engenheiro António de Almeida Corrêa de Sá, casado, residente na Rua dos Pinheiros, número um, Abuxarda – Cascais, na qualidade, respectivamente, de Presidente do Conselho de Administração e Administrador-Delegado, em representação da SOMINCOR – Sociedade Mineira de Neves-Corvo S.A., com sede na Mina de Neves-Corvo, Santa Bárbara de Padrões, Castro Verde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Castro Verde sob o número 00003/041180, identidade e poderes que verifiquei, respectivamente, por exibição dos Bilhetes de Identidade números 1766505, emitido em 28 de Setembro de 1999, e 1213242, emitido em 11 de Março de 1994, ambos em Lisboa, pelos Serviços de Identificação Civil, e certidão do Registo Comercial de Castro Verde, passada em 24 de Fevereiro de 2000, documento este que se arquiva na Secretaria-Geral do Ministério da Economia, perante mim, Secretário-Geral, licenciado Fernando José Martins da Palma, intervindo como oficial público, é celebrado a presente apostilha ao contrato de concessão de exploração mineira do depósito mineral de cobre, zinco, chumbo, prata, ouro, estanho e cobalto a que corresponde o nº 41 de cadastro e a denominação de Neves-Corvo, sito nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Senhora da Graça de Padrões, concelhos de Castro Verde e Almodôvar, distrito de Beja, assinado em 24 de Novembro de 1994, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

É acordada a alteração do Artigo Sétimo do contrato de concessão de exploração acima identificado, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo Sétimo
(Encargos de Exploração)

1. Para além dos encargos tributários legais, a Sociedade terá, como encargo de exploração, a obrigação de pagar anualmente ao Estado, de acordo com o exclusivo critério e opção deste:
   a) 10% dos resultados líquidos do exercício, deduzidos de todos os encargos tributários inerentes;
   b) Em alternativa, 1% do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.
2. A metodologia a observar para o cálculo do valor à boca da mina referido na alínea b) do número anterior consta do anexo, que faz parte integrante do presente contrato.
3. A Sociedade apresentará ao Estado, até ao fim do mês de Maio de cada ano, o valor do encargo a que se refere a alínea b) do número 1, acompanhado da respectiva fundamentação conforme referido no número 2, bem como o Relatório e Contas relativo ao exercício anterior, sobre o qual se baseará o cálculo da percentagem prevista na alínea a) do número 1.
4. O Estado poderá abdicar da cobrança de um montante máximo equivalente a até 0.25% do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, desde que a Sociedade, mediante deliberação dos seus accionistas, se obrigue a aplicar o montante correspondente no investimento, realizado nesse mesmo ano, em desenvolvimento mineiro, com vista à viabilidade da exploração da concessão objecto do presente contrato.
5. Para efeitos do número anterior, a Sociedade deverá apresentar ao Estado, até 31 de Dezembro de cada ano, um plano de trabalhos relativo ao ano subsequente, no qual se quantifiquem os investimentos em desenvolvimento mineiro previstos para o período em causa. Para os mesmos efeitos, a Sociedade deverá ainda apresentar ao Estado, anualmente e no prazo referido no número 3 deste artigo, a descrição dos investimentos realizados, com vista ao desenvolvimento mineiro, de molde a evidenciar a actividade desenvolvida e a aplicação das importâncias como referido no número anterior.
6. O pagamento do encargo de exploração será efectuado no mês de Junho de cada ano, relativamente ao exercício do ano anterior.
7. Mediante autorização do Secretário de Estado da Indústria e Energia, podem transitar para o ano seguinte os saldos verificados em cada ano, desde que a Sociedade apresente a respectiva justificação técnica. Entende-se por saldo o montante anual resultante da diferença entre o valor correspondente a 0.25% do valor à boca da mina apurado em cada ano e as importâncias despendidas no investimento em desenvolvimento mineiro realizado nesse ano, em conformidade com o estabelecido nos números 4 e 5 deste artigo.
8. Os encargos a que se referem os números anteriores produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

9. Quando o entender justificado, o Governo, através do Secretário de Estado da Indústria e Energia, renunciará total ou parcialmente à cobrança do encargo referido no número 1 deste artigo, como contribuição para a garantia de laboração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a nítida insuficiência de lucros.»

CLÁUSULA SEGUNDA

Mantêm-se integralmente em vigor todas as restantes disposições do contrato de concessão de exploração assinado em 24 de Novembro de 1994, que não são alteradas pela presente apostilha, a qual passa a fazer parte integrante daquele.

O presente documento, feito em dois exemplares, é constituído por três folhas numeradas de um a três, todas rubricadas pelos outorgantes e por mim, oficial público, contendo a última página as assinaturas. Depois de lido em voz alta, o documento vai ser assinado pelos outorgantes e também por mim, Fernando José Martins da Palma, oficial público.

O primeiro outorgante

(Prof. Doutor Vítor Manuel da Silva Santos
Secretário de Estado da Indústria e Energia)

O segundo outorgante

(Engenheiro Fernando Henrique Viana Soares Carneiro, Presidente do Conselho de Administração e Engenheiro António de Almeida Corrêa de Sá, Administrador-Delegado)

O Oficial Público

(Dr. Martins da Palma)

DOC. Nº 3

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA

ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A SOMINCOR – SOCIEDADE MINEIRA DE NEVES CORVO, S.A., EM 24 DE NOVEMBRO DE 1994, PARA ATRIBUIÇÃO DE UMA ÁREA PARA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE COBRE, ZINCO, CHUMBO, PRATA, OURO, ESTANHO E COBALTO, NOS CONCELHOS DE CASTRO VERDE E ALMODÔVAR

Aos dezoito dias do mês de Junho de dois mil e quatro, na sede da EDM - Empresa de Desenvolvimento Mineiro SGPS, SA, Rua Sampaio e Pina nº 1 – 3º andar, 1070-248 Lisboa, encontrando-se presentes, o Senhor Director-Geral de Geologia e Energia, Dr. Miguel Barreto Caldeira Antunes, como representante do Estado, por subdelegação de competências conferida pelo Despacho de 18 de Junho de 2004 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia e os Senhores Adriano Fernando Barros, casado, residente na Rua 3, nº 90, Espírito Santo, Braga, e James Sutherland Drake, casado, residente na Avenida de Algares, nº 3, Aljustrel, que outorgam na qualidade de Administradores e em representação da SOMINCOR – Sociedade Mineira de Neves Corvo, SA, com sede na Mina de Neves Corvo, Santa Bárbara de Padrões, 7780 Castro Verde, matriculada sob o número três, na Conservatória do Registo Comercial de Castro Verde, identidades, qualidades e poderes que verifiquei, respectivamente, pela exibição do Bilhete de Identidade número 1655587, emitido em 16 de Março de 1994, pelos Serviços de Identificação Civil de Braga, e pelo Passaporte canadiano nº PC623950, emitido em 13 de Maio de 2004 pelo Consulado do Canadá em Lisboa, e pela Deliberação Unânime do Conselho de Administração, tomada em 18 de Junho de 2004, nos termos do art.º 20º nº 2 dos Estatutos, documentos que se arquivam nesta Direcção-Geral de Geologia e Energia, abreviadamente designada por DGGE, perante mim, licenciada em Direito, Maria Cristina Vieira Lourenço, Assessora, desta Direcção-Geral, intervindo como oficial público, foi elaborada a presente alteração ao contrato de concessão de exploração celebrado entre o Estado e a SOMINCOR – Sociedade Mineira de Neves-Corvo, SA, que doravante se regerá pelos Artigos seguintes:----------

----------ARTIGO PRIMEIRO----------

----------(LEI APLICÁVEL)----------

1. O Contrato de Concessão é regido pela Lei Portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.----------
2. Na vigência do Contrato de Concessão, observar-se-ão:----------
   (a) As disposições do presente Contrato de Concessão e dos seus Anexos;----------
   (b) A legislação aplicável em Portugal.----------
3. As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.----------

----------ARTIGO SEGUNDO----------

----------(OBJECTO DO CONTRATO)----------

1. O Contrato de Concessão tem por objecto a atribuição da Concessão identificada no número 2 à **SOMINCOR – Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A.**, daqui em diante designada por **CONCESSIONÁRIA** ----------
2. A Concessão tem por objecto a exploração do depósito mineral de **cobre, zinco, chumbo, prata, ouro, estanho, cobalto** a que corresponde o número 41 de cadastro e a denominação de **NEVES CORVO**, sito nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Senhora da Graça de Padrões, concelhos de Castro Verde e Almodôvar, distrito de Beja, correspondendo-lhe uma área de 1350 hectares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayfor-Gauss, referidas ao Ponto Central, são as seguintes:----------

VERTICES	MERIDIANA	PERPENDICULAR
A	M= + 11 300 m	P= - 230 200 m
B	M= + 12 800 m	P= - 230 200 m
C	M= + 12 800 m	P= - 230 600 m
D	M= + 14 800 m	P= - 230 600 m
E	M= + 14 800 m	P= - 231 100 m
F	M= + 15 800 m	P= - 231 100 m
G	M= + 15 800 m	P= - 232 100 m
H	M= + 16 000 m	P= - 232 100 m
I	M= + 16 000 m	P= - 233 100 m
J	M= + 17 800 m	P= - 233 100 m
K	M= + 17 800 m	P= - 234 600 m

L	M= + 15 800 m	P= - 234 600 m
M	M= + 15 800 m	P= - 234 100 m
N	M= + 13 800 m	P= - 234 100 m
O	M= + 13 800 m	P= - 233 100 m
P	M= + 13 000 m	P= - 233 100 m
Q	M= + 13 000 m	P= - 232 100 m
R	M= + 12 800 m	P= - 232 100 m
S	M= + 12 800 m	P= - 231 200 m
T	M= + 11 300 m	P= - 231 200 m

----------ARTIGO TERCEIRO----------

----------(ANEXOS MINEIROS)----------

Os anexos, obras e bens imóveis afectos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos números 4 a 7 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março. ----------

----------ARTIGO QUARTO----------

----------(PRAZO DA CONCESSÃO)----------

1. A concessão de exploração é dada por um período inicial de 50 anos, com início em 24 de Novembro de 1994.----------

2. Este período será prorrogado pelo Concedente, por despacho ministerial, por um período de 20 anos, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do número seguinte.----------

3. O requerimento será apresentado na DGGE até 6 meses antes do termo do prazo referido no número um, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:----------

   a) Relatório descrevendo a situação das reservas, bem como de eventuais alterações na economia da exploração, nos métodos de extracção e tratamento e na área demarcada;----------

   b) Programa geral de trabalhos que a CONCESSIONÁRIA se propõe realizar no período de prorrogação;----------

   c) Outros elementos julgados necessários à apreciação do pedido.----------

4. Atentos os princípios estabelecidos no número 2, será concedida uma segunda prorrogação por um período de 20 anos, desde que requerida nos termos do número anterior.----------

5. No decurso do último período de prorrogação e, no mínimo, até 5 anos antes da caducidade do presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá direito a negociar directamente

com o Estado um novo contrato de concessão, caso se verifique ainda a existência de recursos exploráveis na área concessionada.----------

----------ARTIGO QUINTO----------

----------(SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA)----------

1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter ao longo do período da Concessão a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.----------
2. Todas as acções representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA são obrigatoriamente nominativas.----------
3. Fora dos casos em que seja obtida previamente, nos termos deste Artigo Quinto, uma autorização do Concedente a uma alteração do controle da CONCESSIONÁRIA, os actuais accionistas da CONCESSIONÁRIA deterão necessariamente o seu controle ao longo de todo o período de duração do presente Contrato.----------
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por controle da CONCESSIONÁRIA a detenção de, pelo menos, 51% do respectivo capital social com direito a voto, acrescida da capacidade efectiva de designar a maioria dos membros do seu órgão de administração.----------
5. Fora dos casos em que seja obtida previamente, nos termos deste Artigo Quinto, uma autorização do Concedente, será nula ou ineficaz qualquer transmissão a terceiros, de forma directa ou indirecta, mediante um ou mais actos, do número de acções necessárias a assegurar o controle da CONCESSIONÁRIA, bem como a prática de quaisquer operações jurídicas que possam alcançar esse resultado, designadamente, através da transmissão de acções de sociedade ou sociedades que detenham o controle da Concessionária.-------
6. A CONCESSIONÁRIA fica, em qualquer circunstância, obrigada a recusar o registo e a não reconhecer a qualidade de accionista a qualquer entidade que adquira ou possua acções representativas do seu capital social em violação ao disposto nos números 3 a 5 supra.---
7. O capital social da CONCESSIONÁRIA, integralmente subscrito e realizado, deverá ser adequado à exploração da Concessão e não poderá ser reduzido sem a autorização do Concedente.----------
8. Quaisquer alterações aos Estatutos que impliquem mudança do controle da CONCESSIONÁRIA deverão ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente. Todas as demais alterações aos Estatutos deverão ser comunicadas ao Concedente no prazo de 30 dias após a sua outorga.----------
9. A celebração de quaisquer Acordos de Accionistas, e a respectiva modificação, carecerá de autorização prévia do Concedente sempre que dessa celebração ou modificação

possa resultar, directa ou indirectamente, a alteração das regras relativas aos mecanismos e à forma de manutenção do controle da CONCESSIONÁRIA. Todos os demais casos de celebração ou modificação de Acordos de Accionistas deverão ser comunicados ao Concedente no prazo de 30 dias após a sua outorga.----------

10. A CONCESSIONÁRIA informará o **Concedente** sobre quaisquer mudanças nos titulares dos seus órgãos sociais, que deverão ser comunicadas no prazo de trinta dias após a sua aprovação em assembleia geral.----------
11. Tendo em vista o cumprimento da obrigação prevista no número 3 supra, a oneração total ou parcial, por uma ou mais vezes, do número de acções necessárias para assegurar o controle da CONCESSIONÁRIA, bem como quaisquer operações jurídicas que possam conduzir, directa ou indirectamente, a um resultado equivalente, deverão ser objecto de autorização prévia do **Concedente**.----------
12. Todas as autorizações do **Concedente** previstas no presente artigo não serão desrazoavelmente adiadas, suspensas ou recusadas, e considerar-se-ão tacitamente concedidas se o **Concedente** nada disser no prazo de 60 dias contados da respectiva solicitação. ----------
13. A CONCESSIONÁRIA assegura que os seus accionistas se comprometem ao integral cumprimento de todas as obrigações emergentes da presente cláusula, nos termos da declaração constante do Anexo 2.----------

----------ARTIGO SEXTO----------

----------(DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA)----------

Através do presente Contrato, a **Concessionária** fica investida nos direitos inerentes à sua condição de concessionária previstos na Lei.----------

----------ARTIGO SÉTIMO----------

----------(OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA)----------

1. Para além das obrigações legais inerentes à sua qualidade de concessionária, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:----------
   a) Executar trabalhos de pesquisa e reconhecimento necessários à completa avaliação dos recursos minerais que ocorram dentro dos limites da área concessionada, de modo a proceder à respectiva exploração, sob reserva da sua viabilidade técnica, económica e financeira.----------
   b) Apresentar, quando necessário, o plano de lavra reformulado, nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março, no prazo de 6 meses contados da data da assinatura deste Contrato. ----------

c) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com o plano de lavra e os programas anuais aprovados. ——————————————————————

d) Cumprir, nos termos dos **Artigos Décimo** e Décimo Primeiro, as normas e medidas de protecção ambiental, bem como as normas e medidas de higiene e segurança no trabalho aplicáveis, nomeadamente as previstas no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras aprovado pelo Decreto-Lei nº 162/90, de 22 de Maio, e bem assim todas aquelas que se revelem adequadas de acordo com os novos desenvolvimentos das *legis artis* de exploração mineira;——

e) Manter um quadro de pessoal que seja adequado às necessidades do seu normal funcionamento. ——————————————————————

2. A CONCESSIONÁRIA procederá à exploração dos depósitos minerais de forma tão completa quanto possível, tendo em vista a máxima valorização do jazigo.——————

3. Tendo em consideração o disposto no número anterior e na alínea e) do nº 1 supra, quaisquer reduções do quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA que, no seu cômputo, sejam superiores a 10% em cada exercício, carecem de autorização prévia do **Concedente.** ——————————————————————

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a:——————————————————————

a) Dar conhecimento imediato ao **Concedente** de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir, tornar excessivamente oneroso ou excessivamente difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do Contrato de Concessão para si ou para o **Concedente** e/ou que possa constituir causa de rescisão do Contrato de Concessão, nos termos previstos no presente Contrato;——————————————————————

b) Remeter ao **Concedente** os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas e os pareceres do órgão de fiscalização e dos auditores externos e ainda, uma lista completa de todos os titulares dos seus órgãos sociais, até ao dia 31 (trinta e um) de Maio de cada ano ou no prazo máximo de 90 dias após a sua aprovação, no caso de o exercício não coincidir com o ano civil;——————————————————————

c) Informar de imediato o **Concedente** de toda e qualquer situação que corresponda a acontecimentos que alterem ou, no entender da CONCESSIONÁRIA, possam alterar o normal desenvolvimento do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou outras no depósito mineral identificado no Artigo Segundo;

d) Informar o **Concedente** da intenção de reduzir o quadro de pessoal referido na alínea e) do nº 1 anterior.----------

e) Fornecer ao **Concedente**, por escrito e no menor prazo possível, um relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando eventualmente o parecer de entidades exteriores à CONCESSIONÁRIA e de reconhecida competência, contendo ainda a indicação das medidas a tomar ou a implementar para minimizar os efeitos negativos das mesmas;----------

f) Apresentar prontamente ao **Concedente** as informações complementares ou adicionais que, razoável e fundadamente, sejam solicitadas à CONCESSIONÁRIA;----

g) Dar imediato conhecimento ao **Concedente** da ocorrência de qualquer litígio relevante de que a CONCESSIONÁRIA seja parte e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução do mesmo.----------

5. Se no decurso dos trabalhos de exploração forem detectadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não as abrangidas pelo presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar o **Concedente**, indicando também as medidas que se propõe adoptar em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento.----------

----------ARTIGO OITAVO----------

----------(CAUÇÃO)----------

1. Para efeitos do artigo 61º do Decreto-Lei número 88/90, de 16 de Março, a CONCESSIONÁRIA prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária à ordem do **Concedente**, no montante de € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), a qual será apresentada no prazo de 60 dias contados a partir da data da assinatura do presente aditamento.----------
2. A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que, por sua conta, for efectuado algum pagamento devido ao Estado nos termos do presente Contrato.----------
3. Nos termos do artigo 62º do Decreto-Lei número 88/90, de 16 de Março, nos casos de insuficiência da caução referida no número 1, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a prestar, no prazo de 60 dias, uma caução, fixada pelo Concedente, como garantia do cumprimento da obrigação de execução de medidas, pagamento de coimas ou compensação de danos.----------
4. As cauções só serão libertadas, mediante comunicação dirigida pelo **Concedente** aos respectivos emitentes, seis meses depois da extinção da Concessão e apenas quando

forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a CONCESSIONÁRIA se encontra vinculada.----------

5. As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente Contrato de Concessão e se necessárias para o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas nos **Artigos Vigésimo Terceiro nº 7 e Vigésimo Quarto.**----------
6. A caução referida no número 1 garantirá ainda o bom cumprimento do Contrato, para o que responderá pela aplicação das multas contratuais previstas no **Artigo Décimo Sétimo** infra.----------

----------**ARTIGO NONO**----------

----------**(PLANO DE LAVRA E PROGRAMAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO)**----------

1. Nos termos previstos no artigo 27º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março, a CONCESSIONÁRIA executará os trabalhos de exploração de acordo com um plano de lavra, devendo o plano e todas as suas alterações ser aprovadas pelo **Concedente.**----------
2. Nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março, a CONCESSIONÁRIA submeterá à aprovação do **Concedente**, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, um programa anual de exploração relativo ao ano subsequente, com calendário estabelecido, no qual se quantifiquem os investimentos previstos e se assinale a produção e os teores médios estimados para o período em vista.----------
3. Os programas anuais de exploração e as alterações ao plano de lavra ou aos programas anuais de exploração vigentes considerar-se-ão tacitamente aprovadas se os serviços competentes do **Concedente** não se pronunciarem sobre os mesmos no prazo de 45 dias a contar da respectiva apresentação, excepto se, tratando-se da apresentação ou alteração de um programa anual, o seu conteúdo não seja compatível com o plano de lavra aprovado. ----------

----------**ARTIGO DÉCIMO**----------

----------**(PROTECÇÃO DO AMBIENTE E RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA)**----------

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir de forma adequada todas as normas de protecção ambiental e recuperação paisagística previstas na legislação nacional e comunitária aplicáveis.----------
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, nos termos legalmente exigíveis, um fundo de reserva destinado à reabilitação ambiental.----------

----------ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO----------

----------(SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA)----------

1. A CONCESSIONÁRIA deverá respeitar as normas nacionais e comunitárias legalmente aplicáveis para a salvaguarda da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores envolvidos nas actividades da Concessão.----------
2. A exploração e o abandono dos recursos geológicos ficam sujeitos à adequada aplicação das técnicas e normas de higiene e segurança, nomeadamente, as que constem de planos aprovados pelas entidades competentes.----------

----------ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO----------

----------(FISCALIZAÇÃO)----------

1. Compete ao **Concedente** fiscalizar as actividades da CONCESSIONÁRIA, nos termos legais.----------
2. No âmbito do disposto no número anterior, poderá o **Concedente** subcontratar os serviços de entidade independente, nacional ou internacional, para o assessorar tecnicamente, e sempre, sem prejuízo de o exercício efectivo dos poderes de fiscalização se manter em exclusivo na competência do Concedente. ----------

----------ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO----------

----------(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)----------

1. Para além dos encargos tributários legais, a CONCESSIONÁRIA terá, como encargo de exploração, a obrigação de pagar anualmente ao **Concedente**, de acordo com o exclusivo critério e opção deste:----------
   a) 10% dos resultados líquidos do exercício, deduzidos de todos os encargos tributários inerentes;----------
   b) Em alternativa, 1% do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.----------
2. A metodologia a observar para o cálculo do valor à boca da mina referido na alínea b) do número anterior consta do Anexo 1, que faz parte integrante do presente Contrato.----------
3. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao **Concedente**, até ao fim do mês de Maio de cada ano, o valor do encargo a que se refere a alínea b) do número 1, acompanhado da respectiva fundamentação, conforme referido no número 2, bem como o Relatório e Contas relativo ao exercício anterior, sobre o qual se baseará o cálculo da percentagem prevista na alínea a) do número 1.----------
4. O **Concedente** poderá abdicar da cobrança de um montante máximo equivalente a até 0.25% do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou

utilizados, desde que a CONCESSIONÁRIA, mediante deliberação dos seus accionistas, se obrigue a aplicar o montante correspondente no investimento realizado nesse mesmo ano em Investigação e desenvolvimento mineiro, com vista a maximizar a exploração e a valorização dos recursos minerais.----------

5. Para efeitos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao **Concedente**, até 31 de Dezembro de cada ano, um plano de trabalhos relativo ao ano subsequente, no qual se quantifiquem os investimentos em investigação e desenvolvimento mineiro previstos para o período em causa. Para os mesmos efeitos, a CONCESSIONÁRIA deverá ainda apresentar ao **Concedente**, anualmente e no prazo referido no número 3 deste artigo, a descrição dos Investimentos realizados com vista ao desenvolvimento mineiro, de molde a evidenciar a actividade desenvolvida e a aplicação das importâncias como referido no número anterior.----------
6. O pagamento do encargo de exploração será efectuado no mês de Junho de cada ano, relativamente ao exercício do ano anterior.----------
7. Mediante autorização do **Concedente**, podem transitar para o ano seguinte os saldos verificados em cada ano, desde que a CONCESSIONÁRIA apresente a respectiva justificação técnica. Entende-se por saldo, o montante anual resultante da diferença entre o valor correspondente a 0.25% do valor à boca da mina apurado em cada ano e as importâncias despendidas no investimento em investigação e desenvolvimento mineiro realizado nesse ano, em conformidade com o estabelecido nos números 4 e 5 deste artigo.----------
8. O regime dos encargos referido nos números anteriores entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999.----------
9. Quando o entender justificado, o **Concedente** renunciará, total ou parcialmente, à cobrança do encargo referido no número 1 deste artigo, como contribuição para a garantia de laboração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a nítida insuficiência de lucros.----------

----------ARTIGO DÉCIMO QUARTO----------

----------(CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)----------

1. Para efeitos do disposto no número 4 do artigo 52º do Decreto-Lei número 88/90, de 16 de Março, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela CONCESSIONÁRIA em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:----------

a) O exercício das competências do **Concedente**, mediante prévio acordo da CONCESSIONÁRIA, salvaguardados os efeitos meramente estatísticos.----------

b) A instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos civis, de mera ordenação social ou penais, ou respeitantes à violação de regras de disciplina da actividade mineira.----

2. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos deste artigo, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente Contrato deixe de produzir efeitos.----------

----------ARTIGO DÉCIMO QUINTO----------

---------(CEDÊNCIA, ONERAÇÃO, TRESPASSE E ALIENAÇÃO DA CONCESSÃO)---------

1. A cedência, oneração, trespasse ou alienação da Concessão carecem de autorização do **Concedente**.----------

2. Os actos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos ou ineficazes, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.----------

----------ARTIGO DÉCIMO SEXTO----------

---------(RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL PERANTE TERCEIROS)----------

O **Concedente** não será responsável, pela culpa ou pelo risco, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão.----------

----------ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO----------

----------(INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO)----------

1. O incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do **Concedente** emitidas no âmbito da Lei ou deste Contrato, poderá ser sancionado, por decisão do **Concedente**, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).----

2. A aplicação de multas contratuais pelo **Concedente** está dependente da notificação prévia da CONCESSIONÁRIA para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação, nos termos do número seguinte, ou da não reparação integral da falta pela CONCESSIONÁRIA naquele prazo, respeitando-se sempre o princípio de que a CONCESSIONÁRIA não poderá ser duplamente sancionada pela prática de facto ilícito da mesma natureza.----------

3. O prazo de reparação do incumprimento será fixado de acordo com critérios de razoabilidade, e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em exploração da Concessão nos termos deste Contrato.----------

4. A fixação do montante das multas contratuais a que aludem os números anteriores é da exclusiva competência do **Concedente**, sem prejuízo da sua revisão pelo tribunal arbitral.----------

5. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua fixação e notificação pelo **Concedente**, este poderá utilizar a caução para o pagamento das mesmas.----------

6. Os valores das multas estabelecidas no presente Artigo serão actualizados em Janeiro de cada ano, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor publicado para o ano anterior.----------

7. A aplicação de multas será sempre precedida da audiência prévia da **CONCESSIONÁRIA**.---

----------ARTIGO DÉCIMO OITAVO----------

----------(SUSPENSÃO DA EXPLORAÇÃO)----------

A interrupção ou a suspensão da laboração só serão autorizadas nos termos do disposto no artigo 30º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março.----------

----------ARTIGO DÉCIMO NONO----------

----------(EXTINÇÃO DO CONTRATO)----------

1. O Contrato de Concessão poderá extinguir-se:----------
   a) Por caducidade;----------
   b) Por acordo entre as partes;----------
   c) Por rescisão declarada pelo **Concedente**;----------
   d) Por rescisão declarada pela **CONCESSIONÁRIA**;----------
   e) Por resgate.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO----------

----------(CADUCIDADE)----------

1. O Contrato de Concessão caduca nos seguintes casos:----------
   a) Decurso do prazo de vigência;----------
   b) Extinção da pessoa colectiva titular da Concessão;----------
   c) Esgotamento dos recursos objecto da Concessão.----------
2. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção da **CONCESSIONÁRIA**, esta dará disso conhecimento imediato ao **Concedente** e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente Contrato.----------

3. O **Concedente** fará publicar em Diário da República a caducidade do presente Contrato, indicando o facto que a determinou.----------

4. Caso se verifique a caducidade do Contrato por decurso do prazo ou por esgotamento das reservas afectas à Concessão, todos os bens afectos à exploração ficarão na propriedade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros. ----------

5. A caducidade do presente Contrato por esgotamento das reservas objecto da Concessão será declarada pelo **Concedente**, por despacho do Ministro responsável e depois de ouvida a **CONCESSIONÁRIA**.----------

----------**ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO**----------

----------**(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)**----------

1. Sempre que o **Concedente** ou a **CONCESSIONÁRIA** pretendam extinguir o presente Contrato nos termos da alínea b) do artigo 29º do Decreto-Lei número 90/90, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afectos à exploração.----------

2. Acordados os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório, que deverá obedecer às mesmas formalidades a que obedeceu a celebração deste Contrato, procedendo-se à publicação do respectivo extracto.----------

----------**ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO**----------

----------**(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO CONCEDENTE)**----------

1. O **Concedente** poderá rescindir o presente Contrato, para além dos casos expressamente previstos na Lei, em todas as situações de incumprimento das obrigações da **CONCESSIONÁRIA** que, pela sua gravidade, ponham em risco o bom cumprimento do presente Contrato e não sejam sanadas no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito, designadamente, quando a **CONCESSIONÁRIA**:----------

   a) Não reponha a caução nos prazos fixados pelo **Concedente**, nos termos legais;----------

   b) Não pague os encargos de exploração no prazo previsto no **Artigo Décimo Terceiro**, número 6;----------

   c) Conduza os trabalhos de exploração sem programa anual aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos previstos no referido programa ou no plano de lavra, nos termos do **Artigo Nono**.----------

   d) No prazo marcado, não adopte as providências urgentes que fundamentadamente tiverem sido ordenadas pelo **Concedente** por razões de segurança;----------

   e) Coloque a exploração na situação de interrupção ou suspensão ilícita.----------

2. A rescisão do Contrato de Concessão por parte do **Concedente** será declarada nos termos previstos no art. 34.º do Dec.-Lei nº 88/90, de 16 de Março.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO----------

----------(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA)----------

1. A **CONCESSIONÁRIA**, mediante comunicação fundamentada dirigida ao **Concedente**, poderá rescindir o presente Contrato de Concessão quando, por facto independente da sua vontade e imprevisto à exploração, só possa continuar em circunstâncias comprovada e excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da actividade mineira.—
2. No caso previsto no número anterior, cessarão as obrigações da **CONCESSIONÁRIA** ao abrigo do presente Contrato, sendo aplicável o disposto no **Artigo Oitavo** número 4 supra.
3. A comunicação atrás referida deverá indicar um prazo em que a **CONCESSIONÁRIA** pretende a cessação de efeitos deste Contrato, que nunca será inferior a 12 meses contados da sua apresentação, e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do(s) fundamento(s) da rescisão.----------
4. O **Concedente** apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda considerar, e submeterá a comunicação, acompanhada do seu próprio parecer, a decisão ministerial.—
5. O **Concedente** dará conhecimento à **CONCESSIONÁRIA**, por escrito, da decisão ministerial recaída sobre a comunicação de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais. ----------
6. A falta da comunicação do **Concedente** prevista no número anterior, depois de decorridos 60 dias a contar da comunicação referida no número 1, presumir-se-á como aceitação tácita da justificação da rescisão.----------
7. Caso a rescisão não seja justificada nos termos do número 1 supra, a **CONCESSIONÁRIA** será responsável por todos os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da rescisão. ----------
8. A extinção do presente Contrato nos termos deste artigo não exonera a **CONCESSIONÁRIA** do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada até aquela data e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos, ainda que a Concessão seja extinta.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO----------

----------(RESGATE DA CONCESSÃO)----------

A concessão poderá ser resgatada nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO----------

----------(PROPRIEDADE DOS BENS AFECTOS À EXPLORAÇÃO)----------

Os bens afectos à exploração a que não seja dado destino diverso, por força da lei ou do Contrato, manter-se-ão propriedade da **CONCESSIONÁRIA**.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO----------

----------(ACORDO COMPLETO)----------

As partes declaram que o Contrato de Concessão e os documentos que constam dos seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Concessão.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO----------

----------(NOTIFICAÇÕES)----------

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste Contrato serão enviadas para a sede da **CONCESSIONÁRIA**, sita na mina de Neves-Corvo, Santa Bárbara de Padrões, 7780 Castro Verde, à atenção do Senhor Presidente do Conselho de Administração.----------
2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicada ao **Concedente**.----------
3. Sem prejuízo do disposto em lei imperativa, todas as comunicações, notificações e demais correspondência dirigida ao **Concedente**, deverá ser remetida ao Senhor Ministro da Economia.----------
4. As notificações efectuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, só então passando a produzir os seus efeitos.----------
5. A presunção do número 4 só pode ser ilidida pelo notificado, quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida e por razões que não lhe sejam imputáveis.----------
6. As notificações urgentes poderão ser realizadas por fax, sem prejuízo da sua posterior confirmação por via postal registada.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO----------

----------(EXERCÍCIO DE DIREITOS)----------

Sem prejuízo do disposto no **Artigo Trigésimo Primeiro**, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer uma das Partes ao abrigo do Contrato de Concessão, não importa a renúncia a esse direito, nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação, salvo quando assim esteja previsto no presente Contrato.----------

----------ARTIGO VIGÉSIMO NONO----------

----------(INVALIDADE PARCIAL)----------

Se alguma das disposições do Contrato de Concessão vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, que se manterá plenamente em vigor.----------

----------ARTIGO TRIGÉSIMO----------

----------(DEVERES GERAIS DAS PARTES)----------

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.----------
2. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que sejam observadas todas as regras de boa condução dos trabalhos em causa.----------
3. Todas as decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais actos do **Concedente** praticados ao abrigo do presente Contrato deverão ser devidamente fundamentados, bem como, os actos de execução do presente Contrato a cargo de qualquer uma das Partes deverão assentar em critérios de razoabilidade.----------

----------ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO----------

----------(RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS – COMPROMISSO ARBITRAL)----------

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão serão resolvidos por arbitragem.----------
2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do **Concedente** que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que deverão continuar a processar-se, nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.----------
3. O disposto no número anterior, relativamente ao cumprimento de determinações do **Concedente** pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á também a determinações consequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão a arbitragem, desde que a primeira dessas determinações consequentes tenha sido comunicada à CONCESSIONÁRIA anteriormente àquela data.----------

4. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.------
5. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte, através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.----------
6. O terceiro árbitro do Tribunal será designado no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do segundo árbitro do Tribunal, por acordo dos dois árbitros designados nos termos do número anterior, ou na falta de acordo, dentro do referido prazo, por escolha do Presidente do Tribunal Central Administrativo, que também nomeará o representante de qualquer das Partes, caso estas o não tenham feito.----------
7. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as Partes.----------
8. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.----------
9. O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará segundo o Direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.----------
10. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da constituição do Tribunal determinada nos termos do presente Artigo, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.------
11. O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utilizará a língua portuguesa.----------
12. O Tribunal funcionará de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão e as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, de acordo com o disposto na Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.----------

O presente contrato, feito em original e cópia, é constituído por nove folhas numeradas de um a dezoito e por dois Anexos, sendo o **Anexo I** constituído por uma folha com uma página e o **Anexo II** por duas folhas com quatro páginas, todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas, ficando o original em arquivo na Direcção-Geral de Geologia e Energia.----------

Foram de tudo testemunhas presentes o Senhor Eng.º Carlos Augusto Amaro Caxaria e Senhor Eng.º Henrique Jesus Lourenço dos Santos, respectivamente Subdirector-Geral e Chefe de Divisão, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim Maria Cristina Vieira Lourenço, que o mandei dactilografar e também assino.----------

Este contrato é selado segundo a Lei nº 150/99, de 11 de Setembro.----------

(Miguel Barreto Caldeira Antunes)

(Adriano Fernando Barros)

(James Sutherland Drake)

(Carlos Augusto Amaro Caxaria)

(Henrique Jesus Lourenço dos Santos)

(Maria Cristina Vieira Lourenço)

ANEXO I

METODOLOGIA A OBSERVAR PARA O CÁLCULO DO VALOR À BOCA DA MINA REFERIDO NO ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO DEPÓSITO MINERAL NEVES-CORVO

1. Para efeitos do cálculo do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos sobre o qual incidirá o encargo de exploração previsto no número 1 do **Artigo Décimo Terceiro** do Contrato, será considerado o somatório dos montantes de todas as facturas emitidas pela CONCESSIONÁRIA durante o ano civil a que se reporta o encargo, relativas à venda de concentrados ou produtos mineiros (Valor CIF-cliente), deduzido das despesas seguintes:

    a) Todos os encargos com transporte (terrestre e marítimo), transfegas, seguros, transitários, agentes de navegação, encargos alfandegários e portuários, análises, preparação de amostras e armazenamento a partir da carga sobre camião/vagão na Mina até CIF;
    b) 0,6% do valor da facturação, como encargos de comercialização;
    c) Amortização do imobilizado corpóreo implantado no Porto de Setúbal à taxa de 8,33%, do investimento na ligação ferroviária a Neves-Corvo à taxa de 6,25% e dos contentores para transportes dos concentrados à taxa de 14,28%.

2. A metodologia do cálculo do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados, nos termos do **Artigo Décimo Terceiro** do Contrato, será estipulada oportunamente, se for caso disso.

ANEXO II

Declaração dos Accionistas da Concessionária

As sociedades:

(1) EUROZINC MINING CORPORATION, com sede em Suite 1045, 1050 West Pender Street, Vancouver, British Columbia, Canadá, com o capital social integralmente realizado de 255.494.190 Dólares Canadianos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de British Columbia sob o número 583856, pessoa colectiva equiparada número 980.207.088, neste acto representada por Alvin William Jackson, na qualidade de Presidente,

(2) IBERIAN BASE METALS, Plc, com sede em Lloyds Avenue, piso 10.º, Londres, Reino Unido, com o capital social integralmente realizado de £ 50.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Londres, sob o número 05075105, pessoa colectiva equiparada número 980.298.946, neste acto representada por Amjad Jaan Ali e James Sutherland Drake, na qualidade de Administradores,

(3) PORTUGLOBAL – Explorações Mineiras, Unipessoal, Lda, com sede em Avenida de Alagares, apartado 8, Aljustrel, com o capital social integralmente realizado de vinte sete milhões de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Aljustrel sob o número 209, pessoa colectiva número 503.352.896, neste acto representada por Adriano Fernando Barros, na qualidade de gerente,

todas em conjunto adiante designadas por "Sociedades" e considerando que:

A) As Sociedades são, directa ou indirectamente, as accionistas da SOMINCOR – Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A., adiante designada por **CONCESSIONÁRIA**, empresa com quem o Estado Português, adiante designado por **Concedente**, outorgou, em 24 de Novembro de 1994, um Contrato de Concessão referente à concessão da exploração da mina de Neves Corvo;

B) As Sociedades foram seleccionadas em concurso público promovido pela EDM, como adquirentes da maioria do capital social da **CONCESSIONÁRIA**, sendo que a manutenção desse controlo constitui um factor essencial da formação da vontade de contratar por parte do **Concedente**;

C) O Contrato de Concessão contém, nomeadamente, no seu **Artigo Quinto**, certas limitações à transmissão e oneração de acções e certas limitações ao exercício de direitos societários e à celebração de acordos de accionistas da SOMINCOR que,

pela sua natureza, se dirigem também às Sociedades, enquanto accionistas da CONCESSIONÁRIA;

declaram, expressa, irrevogável e incondicionalmente, em benefício do **Concedente**, e cada uma por si, o seguinte:

1. As Sociedades conhecem perfeitamente o Contrato de Concessão e os respectivos Anexos;

2. As Sociedades analisaram todas as consequências que para elas decorrem do clausulado do Contrato de Concessão, nomeadamente as que decorrem do disposto no **Artigo Quinto** daquele Contrato;

3. As Sociedades têm conhecimento de que foi condição essencial para a formação da vontade de contratar do **Concedente** que o clausulado do Contrato de Concessão e o dos seus Anexos e, em especial, do seu **Artigo Quinto**, fosse o que consta da presente redacção;

4. As Sociedades aceitam, expressa, irrevogável e incondicionalmente, e cada uma para si, todos os efeitos jurídicos que para elas decorrem do clausulado do Contrato de Concessão, e nomeadamente as obrigações de, durante toda a vigência do Contrato de Concessão:

   4.1. Manterem a sede da CONCESSIONÁRIA em Portugal,

   4.2. Manterem a submissão da CONCESSIONÁRIA à lei Portuguesa,

   4.3. Manterem nominativas as acções representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA,

   4.4. Fora dos casos em que seja obtida previamente uma autorização do **Concedente** a uma alteração do controle da CONCESSIONÁRIA, deterem necessariamente ao longo de todo o período de duração do Contrato de Concessão o controle da CONCESSIONÁRIA, tendo a palavra "controle" o sentido que lhe é atribuído no número 4 do **Artigo Quinto** do Contrato de Concessão,

   4.5. Obterem a autorização prévia do **Concedente** para transmitirem a terceiros, directa ou indirectamente, através de um ou mais actos, o número de acções necessárias para assegurar o controle da

CONCESSIONÁRIA, ou para praticarem operações jurídicas que possam alcançar um fim semelhante,

4.6. Manterem o capital social subscrito e realizado da CONCESSIONÁRIA adequado à exploração da Concessão e obterem a autorização prévia do **Concedente** para a redução do capital social,

4.7. Obterem a autorização prévia do **Concedente** para a votação de alterações dos Estatutos da CONCESSIONÁRIA que impliquem mudança do controle da CONCESSIONÁRIA e comunicar todas as demais alterações ao **Concedente**, no prazo de 30 dias após a sua outorga,

4.8. Informarem o **Concedente** sobre a celebração de quaisquer Acordos de Accionistas no prazo de trinta dias após a sua outorga, obtendo a autorização prévia do **Concedente** sempre que da modificação possa resultar, directa ou indirectamente, a alteração das regras relativas aos mecanismos e à forma de manutenção do controle da CONCESSIONÁRIA,

4.9. Informarem o **Concedente** sobre quaisquer mudanças nos titulares dos órgãos sociais da SOMINCOR, que devem ser comunicadas no prazo de trinta dias após a sua aprovação em assembleia geral,

4.10. Tendo em vista o cumprimento da obrigação estabelecida em 4.4 supra, obterem autorização prévia do **Concedente** para a oneração total ou parcial, por uma ou mais vezes, de acções necessárias para assegurar o controle da CONCESSIONÁRIA, bem como para realizar quaisquer operações jurídicas que possam conduzir, directa ou indirectamente, a resultado equivalente.

5. As Sociedades usarão todos os meios e direitos ao seu dispor, nomeadamente o direito de voto em Assembleia Geral de accionistas da CONCESSIONÁRIA, de forma que observe e faça observar, nomeadamente pela CONCESSIONÁRIA, as obrigações referidas no número anterior.

6. As Sociedades assegurar-se-ão de que eventuais futuros detentores de acções se obriguem a cumprir, no que for aplicável, as disposições do Contrato de Concessão e as obrigações referidas neste documento, introduzindo nos acordos que com estes possam vir a celebrar cláusulas que expressamente alcancem esse efeito e que os

vinculem a igual obrigação em caso de transmissão dessa acções a outros terceiros, designadamente aceitando que qualquer transmissão a terceiros em contravenção do disposto no **Artigo Quinto** será considerada nula ou ineficaz.

7. Consideram-se acções, para os efeitos previstos nesta Declaração dos Accionistas da **CONCESSIONÁRIA**, quaisquer participações no capital social da **CONCESSIONÁRIA**, tituladas ou não, incluindo qualquer um dos tipos descritos no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, ou no Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro

8. A présente declaração encontra-se sujeita à lei Portuguesa e o foro da Comarca de Lisboa é exclusivamente competente para dirimir qualquer litígio que dela possa emergir;

A presente declaração foi elaborada em um único exemplar, que foi entregue ao **Concedente**, e foi assinada pelas Sociedades em 18 de Junho de 2004.

Alvin William Jackson – Presidente da **EuroZinc Mining Corporation**

Amjad Jaan Ali – Administrador da **Iberian Base Metals PLC**

James Stutherland Drake – Administrador da **Iberian Base Metals PLC**

Adriano Fernando Barros – Gerente da **PortuGlobal – Explorações Mineiras, Unipessoal, Lda.**

O Estado Português, neste acto representado pelo Senhor Dr. Miguel Barreto Caldeira Antunes, Director-Geral de Geologia e Energia, declara ter recebido o original deste declaração, aceitando-a sem reservas, e devolvendo à **CONCESSIONÁRIA**, com a indicação de fazer distribuir cópias por todas as Sociedades, uma sua cópia rubricada.

Miguel Barreto Caldeira Antunes – Director-Geral de Geologia e Energia

JORGE MOREIRA DA SILVA
Ministro do Ambiente,
Ordenamento do Território e Energia

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA
DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

ADENDA AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO
N.º 41 – "NEVES-CORVO"

Aos 1 de Julho de 2014, no Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, encontrando-se presentes o Senhor Pedro Henriques Gomes Cabral, Diretor-Geral de Energia e Geologia em representação do Estado, por subdelegação de assinatura, e os Senhores Michael Ronald Hulmes, casado, de nacionalidade britânica, residente na Rua Cova da Burra, n.º 3, 7700-031 Almodôvar, titular do passaporte GBR 707366786, válido até 15-04-2020, NIF/NIPC: 277782350, com certificado de registo de cidadão da UE: E1201755, válido até 15-02-2017 e Stephen Trelawnay Gatley, casado, de nacionalidade britânica, residente em Fir Tree Cottage, Orchard Way, Warningild, Haywards Heath, West Sussex, RH17 5ST, Reino Unido, titular do passaporte GBR 099127556, válido até 02-01-2020, NIF/NIPC: 207401594 que outorgam na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, em representação da CONCESSIONÁRIA SOMINCOR – Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A., sociedade anónima com o capital social integralmente realizado de € 104.391.080, com sede na Mina de Neves-Corvo, Santa Bárbara de Padrões, em Castro Verde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Castro Verde com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503352896, identidades, qualidades e poderes que verifiquei, pelos documentos identificativos, perante mim José Carlos da Silva Pereira, intervindo como oficial público, foi celebrada a presente Adenda ao contrato de concessão de exploração n.º 41, denominada "Neves Corvo", celebrado em 24.11.1994, na redação constante da alteração celebrada em 18.06.2004, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
(Âmbito da alteração)

É acordada a alteração aos artigos 2.º, 5.º, 8.º, 13.º, 27.º e Anexo I do contrato de concessão de exploração n.º 41, denominada "Neves Corvo", celebrado em 24.11.94, na redação constante da alteração celebrada em 18.06.2004, bem como a introdução de um novo ANEXO II, sendo o anterior ANEXO II renumerado como ANEXO III, os quais passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO SEGUNDO»

(Objeto do Contrato)

1. [...]

2. A Concessão tem por objeto a exploração do depósito mineral de cobre, zinco, chumbo, prata, ouro, estanho, cobalto e outros minérios associados a que corresponde o número 41 de cadastro e a denominação de «Neves Corvo», sito nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Senhora da Graça de Padrões, concelhos de Castro Verde e Almodôvar, distrito de Beja correspondendo-lhe uma área de 2.890,6 Hectares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas retangulares planas, no sistema PT-TM06 ETRS89 (*European Terrestrial Reference System 1989*), referidas ao Ponto Central, são as seguintes:

ÁREA A:

Vértice	X (m)	Y (m)
1	11304,078	-230198,642
2	12804,069	-230198,615
3	12804,077	-230598,613
4	14804,064	-230598,577
5	14804,073	-231098,574
6	15804,067	-231098,556
7	15804,085	-232098,549
8	16004,084	-232098,546
9	16004,102	-233098,540
10	17804,091	-233098,507
11	17804,118	-234598,498
12	15804,130	-234598,534
13	15804,121	-234098,537
14	13804,133	-234098,573
15	13804,115	-233098,579
16	13004,120	-233098,594
17	13004,102	-232098,600
18	12804,104	-232098,604
19	12804,087	-231198,609
20	11304,097	-231198,636

ÁREA B:

Vértice	X (m)	Y (m)
1	11304,057	-228973,700
2	13964,140	-228973,652
3	19477,190	-233599,474
4	19477,221	-235373,463
5	15304,147	-235373,539
6	15304,124	-234098,546
7	15804,121	-234098,537
8	15804,130	-234598,534
9	17804,118	-234598,498
10	17804,091	-233098,507
11	16004,102	-233098,540
12	16004,084	-232098,546
13	15804,085	-232098,549
14	15804,067	-231098,556
15	14804,073	-231098,574
16	14804,064	-230598,577
17	12804,077	-230598,613
18	12804,069	-230198,615
19	11304,078	-230198,642

«ARTIGO QUINTO»

(Sociedade Concessionária)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. [...]

14. As operações em bolsa que compreendam oferta pública de aquisição de ações que impliquem alteração do controle da CONCESSIONÁRIA deverão ser objeto de comunicação, em devido tempo, ao CONCEDENTE por parte da CONCESSIONÁRIA.

«ARTIGO OITAVO»

(Caução)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. A caução referida no número 1 poderá ainda ser prestada ou substituída, total ou parcialmente, de acordo com a exclusiva opção da CONCESSIONÁRIA, mediante a realização de uma contribuição para um fundo, a constituir, destinado a apoiar ações de conhecimento, conservação e valorização dos recursos geológicos, nos termos da lei.

«ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO»

(Encargos de Exploração)

1. Para além dos encargos tributários legais, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a pagar anualmente ao CONCEDENTE os encargos de exploração respeitantes às Áreas A e B.

2. Os encargos de exploração respeitantes à Área A correspondem ao resultado de uma das seguintes rubricas:

   a) 10% (dez por cento) dos resultados líquidos do exercício da CONCESSIONÁRIA, deduzidos de todos os encargos tributários inerentes ou, em alternativa,

b) 1% (um por cento) do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.

3. Os encargos de exploração respeitantes à Área B correspondem a uma percentagem do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, nos termos seguintes:

a) 4% (quatro por cento) para o cobre e todos os outros metais pagáveis a ele associados;

b) 3,5% (três vírgula cinco por cento) para o zinco e todos os outros metais pagáveis a ele associados;

c) 3,5% (três vírgula cinco por cento) para quaisquer outros metais.

4. A metodologia a observar para o cálculo do valor à boca da mina referido na alínea b) do número 2 e no número 3 deste artigo, consta do ANEXO I, que é parte integrante do presente Contrato.

5. O cálculo da quantidade de cada um dos metais originários de cada uma das Áreas A e B terá por base a tonelagem real extraída e os teores das respetivas áreas, bem como o cálculo da recuperação efetuado de acordo com o disposto no ANEXO II, que é parte integrante do presente contrato.

6. Os encargos de exploração a pagar ao Estado podem ser objeto de abatimentos, desde que sejam cumpridos os requisitos e os limites estabelecidos no presente número.

6.1. Os abatimentos só serão aceites pelo CONCEDENTE se cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Corresponderem a montantes efetivamente pagos pela CONCESSIONÁRIA, devidamente comprovados, no período de referência;

b) Corresponderem a projetos de investigação mineralúrgica e metalúrgica, de caráter social, atribuição de bolsas ou de caráter ambiental com vista, respetivamente, a maximizar o aproveitamento e a valorização dos minerais contidos, a responsabilidade social e a consciência ambiental e a arqueologia industrial mineira, oportunamente apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e que este, no seu livre e exclusivo critério, haja considerado relevantes e aprovado os respetivos orçamentos;

c) Corresponderem a um máximo de 50% (cinquenta por cento) do contributo da CONCESSIONÁRIA para cada projeto apoiado ao abrigo da alínea a) do número 6.2, um máximo de 66% (sessenta e seis por cento) relativamente a cada projeto apoiado ao abrigo das alíneas b) e c) do número 6.2 e um máximo de 90% (noventa por cento) relativamente a cada projeto apoiado ao abrigo alínea d) do número 6.2, ou seja, ao abatimento corresponder, no mínimo, igual montante de despesa efetuada pela CONCESSIONÁRIA.

6.2. Os abatimentos estão sujeitos aos seguintes limites máximos:

a) 2,0% (dois por cento) em programas e projetos internos de investigação mineralúrgica e metalúrgica;

b) 6,0% (seis por cento) em programas locais/regionais de responsabilidade social ou de atribuição de bolsas de estudo a estudantes residentes nas autarquias abrangidas pela área da concessão;

c) 6,0% (seis por cento) em programas locais, regionais, nacionais ou internacionais de ambiente ou de arqueologia industrial mineira, bem como outros programas incidentes sobre matérias-primas;

d) 6,0% (seis por cento) em projetos locais propostos pelas autarquias ou freguesias abrangidas pela área da concessão.

7. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar ao CONCEDENTE, até ao final de maio de cada ano:

a) As contas auditadas do exercício anterior;

b) Indicação expressa dos resultados apurados nos termos das alíneas a) e b) do número 2 e do número 3 supra, certificados por entidade competente, idónea e com boa reputação;

c) Toda a informação de suporte que o CONCEDENTE considere necessária para a validação independente dos cálculos.

8. O CONCEDENTE poderá, a qualquer momento, solicitar o envio de informação adicional, bem como determinar a realização de inspeções externas.

9. O CONCENDENTE poderá ainda determinar a realização de auditorias independentes à base de cálculo e a todos os elementos que possam influenciar o valor dos encargos de exploração, devendo o CONCESSIONÁRIO receber antecipadamente o orçamento da auditoria a realizar, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a suportar os custos com a auditoria, os quais serão dedutíveis aos encargos de exploração a pagar ao CONCEDENTE após a referida auditoria.

10. Em junho de cada ano, ou após a conclusão da auditoria independente referida no número anterior, o CONCEDENTE opta, no seu livre e exclusivo critério, pelas rubricas das alíneas a) e b) do número 2 supra que serão aplicadas em conformidade para efeitos de pagamento dos encargos de exploração respeitantes à Área A.

11. O pagamento dos encargos de exploração será efetuado pela CONCESSIONÁRIA no mês de junho de cada ano, relativamente ao exercício anterior, podendo, contudo, a partir do mês de fevereiro, o CONCEDENTE solicitar o pagamento parcial antecipado até ao máximo de 50% do montante total estimado para o exercício em referência.

12. Quando assim entender estritamente necessário para assegurar a laboração das minas em tempo de crise, ou em face de circunstâncias anormais e imprevisíveis que conduzam a nítida insuficiência de resultados operacionais, o CONCEDENTE pode reduzir ou diferir, total ou parcialmente, o encargo de exploração devido nos termos dos números anteriores.

«ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO»

(Notificações)

1. [...]
2. [...]
3. Sem prejuízo do disposto na lei e das competências do Senhor Ministro da tutela, todas as comunicações, notificações e demais correspondência dirigida ao CONCEDENTE deverão ser remetidas à DGEG, sem prejuízo de a CONCESSIONÁRIA se dirigir diretamente ao senhor Ministro da tutela sempre que o entender relevante.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

«ANEXO I»

Metodologia a observar para o cálculo do valor à boca da mina referido no número quatro do artigo décimo terceiro

1. Determinação da base do encargo

1.1. O encargo de exploração decorre do cálculo do valor do minério à boca da mina, em Dólares US, relativo a cada lote dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, convertido à taxa de câmbio oficial entre o Dólar US e o Euro, publicada pelo Banco de Portugal / Banco Central Europeu no último dia útil de cada mês.

1.2. O valor do minério à boca da mina é obtido com base nos seguintes valores que constam do contrato ou das faturas finais emitidas pela CONCESSIONÁRIA aos seus clientes durante o exercício em referência:

a) A quantidade (tonelagem seca à descarga);

b) Os teores finais acordados entre a CONCESSIONÁRIA e o comprador (ou o valor da arbitragem quando utilizada para determinar estes parâmetros de acordo com o expresso contratualmente);

c) O período de cotação expresso no contrato;

d) As cotações no London Metal Exchange (LME) para o cobre para o chumbo e para o zinco, e do London Bullion Brokers para a prata (apenas aplicável à Área B), tal como tenham sido publicadas no London Metal Bulletin, para um período de cotação que não deverá exceder o terceiro mês após o mês de descarga (3 MAMA).

1.3. Para efeitos da alínea c) do número anterior, entende-se por período de cotação o período de tempo em que as cotações publicadas no LME (London Metal Exchange) serão retidas para calcular a cotação média a que o metal será pago.

1.4. O valor do minério à boca da mina de cada lote de concentrado expedido ou utilizado, em Dólares US, é a soma dos valores de todos os metais contratualmente pagáveis contidos nos lotes de concentrados expedidos ou utilizados, deduzidos de todas as penalidades referentes aos elementos minerais contaminantes e abatimentos constantes dos contratos estabelecidos entre a CONCESSIONÁRIA e os seus clientes.

1.5. Para efeitos do número anterior, consideram-se elementos minerais contaminantes, nomeadamente, arsénio, mercúrio, chumbo, antimónio, selénio, bismuto e ferro.

1.6. O cálculo do valor do encargo de exploração é determinado de acordo com o estabelecido nos números seguintes para os diferentes concentrados.

2. Cálculo do valor do encargo de exploração para o concentrado de cobre

2.1. O resultado do valor do encargo de exploração para o concentrado de cobre é calculado:

a) Com base na soma dos valores de todos os metais contratualmente pagáveis (cobre, prata, ouro e outros que venham a ser pagos) contidos nos lotes de concentrados expedidos ou utilizados, tendo em conta todas as deduções dos metais e comerciais contratualmente definidas e expressas em cada contrato.

b) Serão igualmente deduzidas as despesas seguintes:

i) Todos os encargos com transporte (terrestre e marítimo), transfegas, seguros, transitários, agentes de navegação, encargos alfandegários e portuários, análises, preparação de amostras e armazenamento a partir da carga sobre camião/vagão na Mina de Neves-Corvo até ao destino CIF, proporcionalmente à quantidade de concentrado de cobre expedido ou utilizado;

ii) 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da faturação do concentrado de cobre, como encargos de comercialização;

iii) Amortização do imobilizado corpóreo implantado no Porto de Setúbal à taxa de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), do investimento na ligação ferroviária a Neves-Corvo à taxa de 6,25% (seis vírgula vinte cinco por cento) e dos contentores para transportes dos concentrados à taxa de 14,28% (catorze vírgula vinte e oito por cento), proporcionalmente à quantidade de concentrado de cobre expedido ou utilizado;

iv) Todos os custos comerciais respeitarão as condições normais de mercado.

2.2. O valor do encargo de exploração expresso para cada lote corresponde a uma percentagem de 4% do valor do minério à boca da mina para a Área B e de 1% para a Área A.

3. Cálculo do valor do encargo de exploração para o concentrado de zinco

3.1. O resultado do valor do encargo de exploração para o concentrado de zinco é calculado:

a) Com base na soma dos valores de todos os metais contratualmente pagáveis (zinco, prata e ouro) contidos nos lotes de concentrados expedidos ou utilizados, tendo em conta todas as deduções dos metais e comerciais contratualmente definidas e expressas em cada contrato.

b) Serão igualmente deduzidas as despesas seguintes:

i) Todos os encargos com transporte (terrestre e marítimo), transfegas, seguros, transitários, agentes de navegação, encargos alfandegários e portuários, análises, preparação de amostras e armazenamento a partir da carga sobre camião/vagão na Mina de Neves-Corvo até ao destino CIF, proporcionalmente à quantidade de concentrado de zinco expedido ou utilizado;

ii) 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da faturação do concentrado de zinco, como encargos de comercialização;

iii) Amortização do imobilizado corpóreo implantado no Porto de Setúbal à taxa de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), do investimento na ligação ferroviária a Neves-Corvo à taxa de 6,25% (seis vírgula vinte cinco por cento) e dos contentores para transportes dos concentrados à taxa de 14,28% (catorze vírgula vinte e oito por cento), proporcionalmente à quantidade de concentrado de zinco expedido ou utilizado.

c) Todos os custos comerciais respeitarão as condições normais de mercado.

3.2. O valor do encargo de exploração para cada lote corresponde a uma percentagem de 3,5% do valor do minério à boca da mina para a Área B e de 1% para a Área A.

4. **Concentrados de Chumbo**

No caso de a CONCESSIONÁRIA iniciar a produção e expedição de concentrados de chumbo, as fórmulas de cálculo do valor à boca da mina dos concentrados expedidos ou utilizados decorrem de estar associado ao cobre ou ao zinco.

5. **Outros Metais**

5.1. Para a Área B, caso os concentrados de cobre ou zinco, expedidos ou utilizados, contenham outros metais, designadamente índio, e estes sejam incluídos na lista de metais pagáveis, os encargos de exploração aplicáveis são os previstos para o cobre ou para o zinco nos pontos i) e ii) do n.º 3 do Artigo 13.º, ou seja, 4% ou 3,5%, respetivamente. No caso de tais metais não estarem associados ao cobre ou ao zinco, aplicar-se-á o encargo de exploração previsto no ponto iii) do n.º 3 do Artigo 13.º, ou seja, 3,5%.

5.2. Para a área A, no que se refere à prata abrangida pelo contrato assinado em 5 de junho de 2007 entre a CONCESSIONÁRIA e a Silverstone Resources Corp., o preço do respetivo metal será considerado nos termos daquele mesmo contrato.

«ANEXO II»

Metodologia a observar para o cálculo da quantidade dos produtos mineiros originários de cada uma das Áreas A e B, referida no número cinco do artigo décimo terceiro

Área A - Cobre

1. No final de cada mês de calendário, será efetuada a reconciliação da quantidade de minério de cobre extraída, de modo a alocar o valor do minério à boca da mina, calculado nos termos do ANEXO I, referente a esse mesmo mês, a cada uma das Áreas A e B.
2. A distribuição do cobre metal recuperável terá por base procedimentos da CONCESSIONÁRIA previamente aprovados e auditáveis.
3. O cobre metal recuperável da Área A corresponderá ao resultado da tonelagem de minério de cobre extraída da Área A, multiplicado (i) pelo teor do minério extraído dessa mesma Área A, e (ii) pela fórmula de recuperação do metal utilizada nas lavarias.

4. Com base na determinação do cobre metal recuperável a partir da Área A, a CONCESSIONÁRIA alocará o valor do minério à boca da mina proporcionalmente ao cobre metal recuperável da Área A, depois de efetuadas as deduções previstas na alínea b) do número 2.1 do Anexo I.
5. O valor do encargo de exploração a calcular sobre o valor do minério de cobre à boca da mina proveniente da Área A e todos os outros metais pagáveis a ele associados relativos ao ano fiscal, será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{\text{(Cobre metal recuperável da Área A)} \quad \text{x} \quad \text{(Valor do minério de cobre à boca da mina)}}{\text{Soma do cobre metal recuperável da Área A e da Área B}}$$

Área B - Cobre

1. No final de cada mês de calendário, será efetuada a reconciliação da quantidade de minério de cobre extraída, de modo a alocar o valor do minério à boca da mina, calculado nos termos do ANEXO I, referente a esse mesmo mês, a cada uma das Áreas A e B.
2. A distribuição do cobre metal recuperável terá por base procedimentos da CONCESSIONÁRIA previamente aprovados e auditáveis.
3. O cobre metal recuperável da Área B corresponderá ao resultado da tonelagem de minério de cobre extraída da Área B, multiplicada (i) pelo teor do minério extraído dessa mesma Área B, e (ii) pela fórmula de recuperação do metal utilizada nas lavarias.
4. Com base na determinação do cobre metal recuperável a partir da Área B, a CONCESSIONÁRIA alocará o valor do minério à boca da mina proporcionalmente ao cobre metal recuperável da Área B, depois de efetuadas as deduções previstas na alínea b) do número 3.1 do Anexo I.
5. O valor do encargo de exploração a calcular sobre o valor do minério de cobre à boca da mina proveniente da Área B e todos os outros metais pagáveis a ele associados relativos ao ano fiscal, será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{\text{(Cobre metal recuperável da Área B)} \quad \text{x} \quad \text{(Valor do minério de cobre à boca da mina)}}{\text{Soma do cobre metal recuperável da Área A e da Área B}}$$

Área A - Zinco

1. No final de cada mês de calendário, será efetuada a reconciliação da quantidade de minério de zinco extraída, de modo a alocar o valor do minério à boca da mina, calculado nos termos do ANEXO I, referente a esse mesmo mês, a cada uma das Áreas A e B.
2. A distribuição do zinco metal recuperável terá por base procedimentos da CONCESSIONÁRIA previamente aprovados e auditáveis.
3. O zinco metal recuperável da Área A corresponderá ao resultado da tonelagem de minério de zinco extraída da Área A, multiplicada (i) pelo teor do minério extraído dessa mesma Área A, e (ii) pela fórmula de recuperação do metal utilizada nas lavarias.
4. Com base na determinação do zinco metal recuperável a partir da Área A, a CONCESSIONÁRIA alocará o valor do minério à boca da mina proporcionalmente ao zinco metal recuperável da Área A, depois de efetuadas as deduções previstas na alínea b) do número 3.1 do Anexo I.
5. O valor do encargo de exploração a calcular sobre o valor do minério de zinco à boca da mina proveniente da Área A e todos os outros metais pagáveis a ele associados relativos ao ano fiscal, será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{\text{(Zinco metal recuperável da Área A)} \quad \mathbf{x} \quad \text{(Valor do minério de zinco à boca da mina)}}{\text{Soma do zinco metal recuperável da Área A e da Área B}}$$

Área B – Zinco

1. No final de cada mês de calendário, será efetuada a reconciliação da quantidade de minério de zinco extraída, de modo a alocar o valor do minério à boca da mina, calculado nos termos do ANEXO I, referente a esse mesmo mês, a cada uma das Áreas A e B.
2. A distribuição do zinco metal recuperável terá por base procedimentos da CONCESSIONÁRIA previamente aprovados e auditáveis.
3. O zinco metal recuperável da Área B corresponderá ao resultado da tonelagem de minério de zinco extraída da Área B, multiplicada (i) pelo teor do minério extraído dessa mesma Área B, e (ii) pela fórmula de recuperação do metal utilizada nas lavarias.
4. Com base na determinação do zinco metal recuperável a partir da Área B, a CONCESSIONÁRIA alocará o valor do minério à boca da mina proporcionalmente ao zinco metal recuperável da Área B, depois de efetuadas as deduções previstas na alínea b) do número 3.1 do Anexo I.

5. O valor do encargo de exploração a calcular sobre o valor do minério de zinco à boca da mina proveniente da Área B e todos os outros metais pagáveis a ele associados relativos ao ano fiscal, será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{\text{(Zinco metal recuperável da Área B)} \times \text{(Valor do minério de zinco à boca da mina)}}{\text{Soma do zinco metal recuperável da Área A e da Área B}}$$

Outros metais

A metodologia indicada neste Anexo II é aplicável a quaisquer outros metais não associados ao minério de cobre ou de zinco, originários de cada uma das Áreas A e B.

Cláusula Segunda

(Atribuição de direitos)

A presente Adenda compreende os direitos decorrentes da concessão C-41 por via de alargamento da área de concessão em conjugação com os direitos decorrentes do contrato de prospeção e pesquisa PP-DM-052 por via de atribuição de direitos de exploração.

Cláusula Terceira

(Produção de efeitos)

A presente Adenda:

a) Entra em vigor após homologação do contrato por Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia;
b) Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

A presente Adenda, elaborada em duplicado, é constituída por sete folhas numeradas de um a catorze todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas, à exceção da última por conter as assinaturas, ficando um exemplar da mesma em arquivo da Direção-Geral da Energia e Geologia.

Foram de tudo testemunhas presentes o Senhora Dr.ª Marta Alves e a Senhora Dr.ª Joana Abreu, respetivamente, Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia e Adjunta do mesmo Gabinete,

que com os outorgantes vão assinar, depois de lida em voz alta por mim José Carlos da Silva Pereira, que a mandei datilografar e também assino.

Pedro Henriques Gomes Cabral

Michael Ronald Hulmes

Stephen Trelawnay Gatley

Marta Alves

Joana Abreu

DOC. Nº 1

MINISTERIO DA INDUSTRIA E ENERGIA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

CONTRATO PARA ATRIBUIÇÃO DE UMA ÁREA À SOMINCOR-SOCIEDADE MINEIRA DE NEVES-CORVO, S.A., PARA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE COBRE, ZINCO, CHUMBO, PRATA, OURO, ESTANHO E COBALTO

Aos vinte e quatro dias do mês de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro, nesta cidade de Lisboa e Secretaria de Estado da Indústria encontrando-se presentes, Sua Excelência o Secretário de Estado da Indústria, Senhor Engenheiro Luís Filipe Alves Monteiro, como representante do Estado, por delegação ministerial conferida através do Despacho número 36/93, publicado no Diário da República número 116, II Série, de dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três e os Senhores Engenheiros António Santiago Baptista, casado, residente na Rua da Mata de S.Mateus, número setenta, Cruz Quebrada, Lisboa e Fernando Plácido de Sousa Ferreira Real, casado, residente na Avenida Infante Santo, número cinquenta e cinco, quinto andar esquerdo, Lisboa, na qualidade respectivamente de Presidente do Conselho de Administração e Administrador, em representação da **SOMINCOR-Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A.**, com sede na Mina de Neves-Corvo, Santa Bárbara de Padrões - Castro Verde, matriculada sob o número cento e dois, na Conservatória do

Registo Comercial de Ourique, identidade e poderes que verifiquei respectivamente por exibição dos Bilhetes de Identidade números dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos, emitido em catorze de Janeiro de mil novecentos e oitenta e oito e um milhão, cento e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis, emitido em dezasseis de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete, ambos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa e certidão do Registo Comercial de Ourique, passada em vinte e oito de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, documentos que se arquivam, neste Instituto Geológico e Mineiro, abreviadamente designado por I.G.M., perante mim, licenciada em Direito, Maria Cristina Vieira Lourenço, Técnica Superior de 1ª. classe deste Instituto, intervindo como oficial público, foi elaborado o presente contrato que se regerá pelos artigos seguintes:----------

----------ARTIGO PRIMEIRO----------

----------(OBJECTO DO CONTRATO)----------

É atribuída a SOMINCOR - Sociedade Mineira de Neves-Corvo, S.A., daqui em diante designada por SOCIEDADE, ao abrigo dos artºs 9º e 46º nº 1, do Decreto-Lei nº 90/90 e nos termos do artº 65º e 24º do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março, a concessão de exploração do depósito mineral de cobre, zinco, chumbo, prata, ouro, estanho e cobalto a que corresponde o nº 41 de cadastro e a denominação de NEVES CORVO, sito nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e Senhora da Graça de Padrões, concelhos de Castro Verde

e Almodôvar, distrito de Beja, correspondendo-lhe uma área de 1350 hectares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central, são as seguintes:----------

VERTICES	MERIDIANA	PERPENDICULAR
A	M= + 11 300 m	P= - 230 200 m
B	M= + 12 800 m	P= - 230 200 m
C	M= + 12 800 m	P= - 230 600 m
D	M= + 14 800 m	P= - 230 600 m
E	M= + 14 800 m	P= - 231 100 m
F	M= + 15 800 m	P= - 231 100 m
G	M= + 15 800 m	P= - 232 100 m
H	M= + 16 000 m	P= - 232 100 m
I	M= + 16 000 m	P= - 233 100 m
J	M= + 17 800 m	P= - 233 100 m
K	M= + 17 800 m	P= - 234 600 m
L	M= + 15 800 m	P= - 234 600 m
M	M= + 15 800 m	P= - 234 100 m
N	M= + 13 800 m	P= - 234 100 m
O	M= + 13 800 m	P= - 233 100 m
P	M= + 13 000 m	P= - 233 100 m
Q	M= + 13 000 m	P= - 232 100 m
R	M= + 12 800 m	P= - 232 100 m
S	M= + 12 800 m	P= - 231 200 m
T	M= + 11 300 m	P= - 231 200 m

----------ARTIGO SEGUNDO----------

----------(CAUÇÃO)----------

1. Para efeitos do artº 61º do Decreto-Lei nº 88/90, a SOCIEDADE prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária, à ordem do Ministério da Indústria e Energia, no montante de 20 000 contos, a qual será apresentada no I.G.M. no prazo de 60 dias contados a partir da data da assinatura do presente contrato.----------

2. A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta for efectuado algum pagamento devido ao Estado.----------

3. Em caso de insuficiência da mesma, o I.G.M. notificará a SOCIEDADE para prestar a caução eventual a que se refere o artº 62º do Decreto-Lei nº. 88/90, indicando o respectivo montante.-

4. As cauções só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a SOCIEDADE se encontre vinculada.----------

5. As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente contrato nos termos do artigo 11º ----------

----------ARTIGO TERCEIRO----------

----------(PRAZO DA CONCESSÃO)----------

1. A concessão de exploração é dada por período inicial de 50 anos, contados da data da assinatura deste contrato.----------

2. Este período será prorrogado, por despacho ministerial, por um período de 20 anos, desde que a SOCIEDADE tenha cumprido

as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do número seguinte.----------

3. O requerimento será apresentado no I.G.M., até 6 meses antes do termo do prazo referido no número um, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:----------

-- a) relatório descrevendo a situação das reservas, bem como ----- de eventuais alterações na economia da exploração, nos ----- métodos de extracção e tratamento e na área demarcada;---

-- b) o programa geral de trabalhos que se propõe realizar no ----- período de prorrogação;----------

-- c) outros elementos julgados necessários à apreciação do ----- pedido.----------

4. Atentos os princípios estabelecidos no nº 2, será concedida nova prorrogação por um período de 20 anos, desde que requerida nos termos do número anterior.----------

5. No decurso do último período de prorrogação e no mínimo até 5 anos antes da caducidade do presente contrato, terá a SOCIEDADE direito a negociar directamente com o Estado, novo contrato de concessão, caso se verifique ainda a existência de recursos exploráveis na área concessionada.----------

----------ARTIGO QUARTO----------

----------(DIREITOS DA CONCESSIONARIA)----------

Em virtude do presente contrato, a SOCIEDADE fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à condição de concessionária.----------

----------ARTIGO QUINTO----------

----------(OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONARIA)----------

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária, a SOCIEDADE obriga-se a:----------

-- a) Executar trabalhos de pesquisa e reconhecimento necessá-
----- rios à completa avaliação dos recursos minerais que
----- ocorram dentro dos limites da área concessionada, de modo
----- a proceder à respectiva exploração, sob reserva da sua
----- viabilidade técnica, económica e financeira.----------

-- b) Apresentar o plano de lavra reformulado nos termos do
----- artº 27º do Decreto-Lei nº 88/90 de 16 de Março, no
----- prazo de 6 meses contados da data da assinatura deste
----- contrato.----------

-- c) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com
----- o plano de lavra e os programas anuais aprovados. -------

-- d) Manter o I.G.M. informado de quaisquer modificações ao
----- pacto social da SOCIEDADE, bem como da mudança de órgãos
----- sociais, os quais devem ser comunicados no prazo de 30
----- dias após a sua realização.----------

2. A sociedade procederá à exploração dos depósitos minerais de forma tão completa quanto possível, tendo em vista a máxima valorização do jazigo numa óptica global de aproveitamento das riquezas mineiras do País.----------

3. A SOCIEDADE fica obrigada a assegurar o abastecimento das metalurgias que, utilizando os concentrados do tipo dos produ-

zidos na concessão, existam ou venham a existir no País, nas condições correntes no mercado internacional e em quantidades compatíveis com a segurança económica da exploração.----------

4. Se no decurso dos trabalhos de exploração forem detectadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não as abrangidas pelo presente contrato, a SOCIEDADE obriga-se a informar o I.G.M., indicando também as medidas que se propõe adoptar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento.----------

----------ARTIGO SEXTO----------

----------(PROGRAMAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO)----------

1. Para efeitos do disposto no artº 28º do Decreto-Lei nº 88/90, os programas anuais de exploração deverão ser entregues, em triplicado, até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da entidade competente do Ministério da Indústria e Energia (MIE).----------

2. Estes programas deverão reflectir as actividades previstas na alínea a) do nº 1 do artº 5º----------

3. No prazo de 45 dias a entidade acima mencionada comunicará à SOCIEDADE as alterações necessárias para que os programas anuais obtenham aprovação, devendo aquela proceder a nova apresentação no decurso dos 30 dias seguintes; se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções daquela entidade e a elas se limitarem, os planos consideram-se tacitamente aprovados.----------

4. No caso dos serviços competentes não se pronunciarem no prazo de 45 dias a partir da data da apresentação do programa anual, este considerar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o plano de lavra aprovado.----------

5. O disposto nos números 3 e 4 aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas anuais que a SOCIEDADE venha a propor, entendendo-se que alterações não substanciais aos referidos programas não carecem de prévia autorização, devendo contudo ser antecipadamente comunicadas àqueles serviços.----------

----------ARTIGO SETIMO----------

----------(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)----------

1. Para além dos encargos tributários legais, a SOCIEDADE terá, como encargo de exploração, a obrigação de pagar ao I.G.M., em cada ano, uma contrapartida equivalente a 3,5% do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.----------

2. A metodologia a observar para o cálculo do valor à boca da mina referido no número anterior consta do anexo, que faz parte integrante do presente contrato.----------

3. A sociedade apresentará ao I.G.M., até ao fim do mês de Maio de cada ano, o valor do encargo a que se refere o nº 1, acompanhado da respectiva fundamentação conforme referido no nº 2, bem como Relatório e Contas relativo ao exercício anterior e outros documentos julgados necessários para o fim em vista.---

4. Atento o disposto nos nºs 5 a 7 deste artigo, o pagamento

do encargo de exploração será efectuado em duas prestações, como segue:----------

-- a) a primeira, no montante equivalente a 40% do valor total ----- do encargo cobrado no ano anterior, será paga em 15 de ----- Fevereiro.----------

-- b) a segunda, no montante equivalente ao valor remanescente ----- do encargo em dívida, será paga em 15 de Agosto.---------

5. O montante equivalente a 0,5% do valor à boca da mina referido no nº 1 deste artigo não será cobrado desde que a SOCIEDADE proceda, anualmente, à sua aplicação em estudos e trabalhos visando tornar economicamente viável a exploração dos sulfuretos complexos ou, esgotados aqueles estudos e trabalhos, em qualquer outra utilização proposta pela SOCIEDADE e aprovada pelo Governo, através da Secretaria de Estado da Indústria.----

Os estudos e trabalhos incidirão, nomeadamente, sobre:---------

- avaliação das reservas de sulfuretos complexos;----------
- análise de métodos de lavra alternativos e seus custos;------
- tratamentos do minério às escalas laboratorial, piloto e semi-industrial;----------
- estudos técnicos, económico-financeiros e de mercado, destinados a avaliar a viabilidade e a oportunidade da entrada em exploração dos referidos recursos.----------

6. Para efeitos do número anterior, a SOCIEDADE deverá apresentar, anualmente, ao I.G.M. um programa de trabalhos quantificado e orçamentado, o qual ficará subordinado às regras

constantes dos programas anuais de exploração previstos no art° 6° deste contrato.----------

Este programa será ainda acompanhado da descrição dos estudos e trabalhos efectuados no âmbito do programa relativo ao ano anterior e respectivos investimentos, de molde a evidenciar a actividade desenvolvida e a aplicação das importâncias como referido no número anterior.----------

7. Mediante autorização do I.G.M., poderão transitar para o ano seguinte os saldos verificados em cada ano, desde que a SOCIEDADE apresente a respectiva justificação técnica. Entende-se por saldo o montante anual resultante da diferença entre o valor correspondente a 0,5% do valor à boca da mina apurado em cada ano e as importâncias despendidas com os estudos e trabalhos realizados nesse ano, em conformidade com o estabelecido nos números 5 e 6 deste artigo.----------

8. Os encargos a que se referem os números anteriores passarão a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995.----------

9. Quando o entender justificado, o Governo através da Secretaria de Estado da Indústria, renunciará total ou parcialmente à percentagem referida no n° 1 deste artigo, como contribuição para garantia da laboração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a nítida insuficiência de lucros.----------

---

----------ARTIGO OITAVO----------

----------(CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)----------

1. Para efeitos do disposto no nº 4 do artº 52º do Decreto-Lei nº 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela SOCIEDADE, em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com:----------

-- a) o exercício das competências do I.G.M., mediante prévio ----- acordo da SOCIEDADE, salvaguardados os efeitos meramente ----- estatísticos.----------

-- b) a instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos ----- civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitan- ----- tes à violação de regras de disciplina da actividade ----- mineira.----------

2. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos deste artigo, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente contrato deixe de produzir efeitos.----------

----------ARTIGO NONO----------

----------(CADUCIDADE)----------

1. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção da SOCIEDADE esta dará disso conhecimento imediato ao I.G.M. e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato.----------

2. O I.G.M. fará publicar em Diário da República a caducidade do presente contrato, indicando o facto que a determinou.------

3. Caso se verifique a caducidade do contrato por decurso do prazo, todos os bens afectos à exploração ficarão na propriedade perfeita do seu titular, ressalvados os direitos de terceiros.----------

----------ARTIGO DECIMO----------

----------(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)----------

1. Sempre que o Estado ou a SOCIEDADE pretendam extinguir o presente contrato, nos termos da alínea b) do artº 29º do Decreto-Lei nº 90/90, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afectos à exploração.---

2. Acordados os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório, procedendo-se à publicação do respectivo extracto.

----------ARTIGO DECIMO PRIMEIRO----------

----------(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO)----------

1. Para além dos factos referidos no número 2 do artº 34º do Decreto-Lei nº 88/90, o Estado poderá ainda rescindir o presente contrato quando a SOCIEDADE:----------

-- a) Não preste as cauções a que se refere o artº 2º, no ----- prazo nele estabelecido;----------

-- b) não pague os encargos de exploração no prazo previsto ----- no artº 7º, nº 4;----------

-- c) conduza os trabalhos de exploração sem programa anual

----- aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos -----
----- previstos no referido programa ou no plano de lavra.-----
2. A rescisão prevista neste artigo não será declarada sem que a SOCIEDADE seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 dias para apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no nº 3 do artº 34º do Decreto-Lei nº 88/90.----------

----------ARTIGO DECIMO SEGUNDO----------

-(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO TITULAR DA CONCESSÃO)-

1. A SOCIEDADE, mediante declaração entregue no I.G.M., poderá rescindir o presente contrato, nos termos da alínea d) do artº 29º do Decreto-Lei nº 90/90, quando por facto independente da sua vontade e imprevisto a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da actividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações.----------

2. A declaração deverá indicar o prazo, nunca inferior a 12 meses contados da sua apresentação, em que a SOCIEDADE pretende a cessação de efeitos deste contrato e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão.----------

3. O I.G.M. apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os a decisão ministerial.----

4. O I.G.M. dará conhecimento, por escrito à SOCIEDADE da decisão ministerial recaída sobre a declaração de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais.-------

5. A extinção do presente contrato nos termos deste artigo não exonera a SOCIEDADE do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada até àquela data e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos ainda que a concessão seja extinta.----

6. Os anexos, obras e bens imóveis afectos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos nºs. 4 a 7 do artº 34º do Decreto-Lei nº 88/90 de 16 de Março.----------

----------ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO----------

----------(PROPRIEDADE DOS BENS AFECTOS À EXPLORAÇÃO)--------

Os bens afectos à exploração a que não seja dado destino diverso por força da lei ou do contrato, manter-se-ão propriedade da concessionária.----------

----------ARTIGO DECIMO QUARTO----------

----------(NOTIFICAÇÕES)----------

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste contrato serão enviadas para a sede da SOCIEDADE, na mina de Neves - Corvo, Santa Bárbara de Padrões, 7780 Castro Verde.----------

2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicada ao I.G.M.----------

3. O concessionário será notificado por carta registada,

remetida para o domicílio constante deste contrato ou indicado em conformidade com o número anterior.----------

4. As notificações efectuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.----------

5. A presunção do nº 4 só pode ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.

O presente contrato, feito em original e cópia, é constituído por oito folhas paginadas de um a dezasseis e um Anexo constituído por uma folha com duas páginas, todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última página do contrato por conter as assinaturas levando o original, que ficará em arquivo neste Instituto Geológico e Mineiro, coladas e devidamente inutilizadas, estampilhas fiscais no valor de novecentos e setenta e um escudos.--

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Doutores Alcides Rodrigues Pereira e João da Cruz Marcelino Marques, respectivamente Presidente e Director de Serviços do mesmo Instituto, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim Maria Cristina Vieira Lourenço, que o mandei dactilografar e também assino.----------

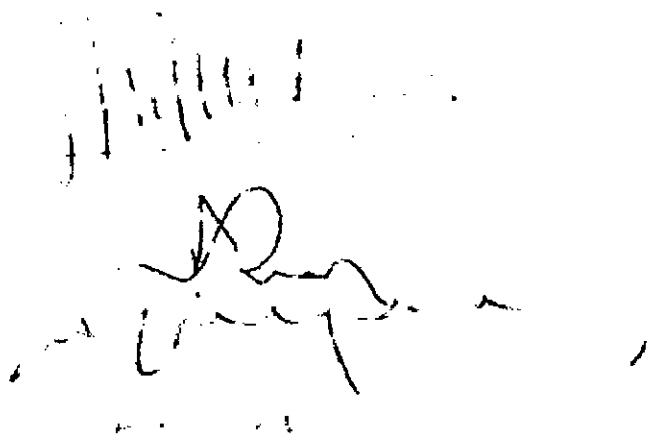

ANEXO

METODOLOGIA A OBSERVAR PARA O CÁLCULO DO VALOR À BOCA DA MINA REFERIDO NO ARTIGO 7º. DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO DEPÓSITO MINERAL NEVES-CORVO

1. Para efeitos do cálculo do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos sobre o qual incidirá o encargo de exploração previsto no nº 1 do artº 7º do contrato, será considerado o somatório dos montantes de todas as facturas emitidas pela Sociedade durante o ano civil a que se reporta o encargo, relativas à venda de concentrados ou produtos mineiros (Valor CIF-cliente), deduzido das despesas seguintes:----------

-- a) todos os encargos com transporte (terrestre e marítimo), ----- transfegas, seguros, transitários, agentes de navegação, ----- encargos alfandegários e portuários, análises, preparação ----- de amostras e armazenamento a partir da carga sobre ----- camião/vagão na Mina até CIF;----------

-- b) 0,6% do valor da facturação, como encargos de comercialização;----------

-- c) amortização do imobilizado corpóreo implantado no Porto ----- de Setúbal à taxa de 8,33%, do investimento na ligação ----- ferroviária a Neves-Corvo à taxa de 6,25% e dos contentores para transporte dos concentrados à taxa de 14,28%.-

2. A metodologia do cálculo do valor à boca da mina dos

produtos mineiros ou concentrados utilizados, nos termos do art° 7° do contrato, será estipulada oportunamente, se fôr caso disso.----------

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

DIRECÇÃO-GERAL DE GEOLOGIA E ENERGIA

ADENDA AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS DEPÓSITOS MINERAIS DE VOLFRÂMIO, COBRE, ZINCO, ESTANHO, PRATA E ARSÉNIO, DENOMINADO PANASQUEIRA, CELEBRADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Aos dezassete dias do mês de Novembro de dois mil e cinco, nesta cidade de Lisboa e Direcção-Geral de Geologia e Energia, encontrando-se presentes, o Director-Geral de Geologia e Energia, Senhor Dr. Miguel Barreto Caldeira Antunes, como representante do Estado, por delegação de assinatura, conferida pelo Despacho de 04/11/2005 do Secretário de Estado Adjunto da Indústria e Inovação e os Senhores Fernando Amado Vitorino, casado, residente na Casa nº 15, Bairro Staff, Barroca Grande e Engº Nuno Alexandre Pena Madeira Alves, solteiro, residente na Casa nº 28, Bairro Staff, Barroca Grande que outorgam na qualidade de procuradores e em representação da **BERALT TIN & WOLFRAM (PORTUGAL), S.A.** com sede na Rua Central, Barroca Grande, freguesia de Aldeia de São Francisco de Assis, concelho da Covilhã matriculada sob o número novecentos e setenta e dois, na Conservatória do Registo Comercial da Covilhã, identidade, qualidade e poderes que verifiquei, respectivamente, pela exibição do Bilhete de Identidade nº 531699 de 12/12/2003 e nº 7639544 de 26/07/2004, emitidos pelos Serviços de Identificação Civil do Porto e de Castelo Branco, pela procuração de 16/04/2004 e pela certidão da Conservatória do Registo Comercial da Covilhã de 07/09/2005, documentos que se arquivam nesta Direcção-Geral de Geologia e Energia, abreviadamente designada por D.G.G.E. perante mim, licenciada em Direito, Maria Cristina Vieira Lourenço, Assessora Principal, Jurista, desta Direcção-Geral, intervindo como oficial público, foi elaborada a presente Adenda que se regerá pelo Artigo seguinte: ----------

---------- **ARTIGO ÚNICO** ----------

----------(ALTERAÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO) ----------

ılterada, ao abrigo do Artigo 24º. do Decreto-Lei nº 88/90, de 16 de Março, a área prevista no Artigo 1º. do ıtrato de exploração dos depósitos minerais de volfrâmio, estanho, cobre, prata, zinco e arsénio a que responde o nº C-18 de cadastro e a denominação **PANASQUEIRA**, celebrado em 16 de Dezembro de mil ıecentos e noventa e dois, doravante designado por **CONTRATO**, cuja demarcação é reduzida para 1913 ctares, 59 ares e 83 centiares, ficando delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas Hayford-ıuss, referidas ao Ponto Central, passam a ser as seguintes: ----------

VÉRTICE	MERIDIANA (m)	PERPENDICULAR (m)
A	29 385,00	54 890,00
B	31 227,16	56 250,63
C	33 639,00	56 566,00
D	33 679,18	55 323,74
E	33 570,18	54 823,16
F	36 630,70	51 759,90
G	36 505,51	51 560,82
H	36 509,55	51 623,96
I	36 215,71	51 985,64
J	35 935,65	51 910,63
L	35 718,21	51 751,60
M	35 726,06	51 460,78
N	35 371,07	51 074,35
O	35 293,70	50 791,54
P	34 961,24	51 227,15
Q	33 636,49	52 554,09
R	31 016,04	51 872,93

A presente Adenda, feita em original e cópia, é constituída por duas folhas numeradas de um a três rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas, ficando o original em arquivo nesta Direcção-Geral Geologia e Energia.----------

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Engº Carlos Augusto Amaro Caxaria e Engº Vitor Manuel Dias Duque, respectivamente, Subdirector-Geral e Director de Serviços da mesma Direcção-Geral, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim Maria Cristina Vieira Lourenço, que a mandei dactilografar e também assino.----------

Esta adenda é selada segundo a Lei 150/99 de 11 de Setembro.----------

Miguel Barreto Caldeira Antunes

Fernando Amado Vitorino

Nuno Alexandre Pena Madeira Alves

Carlos Augusto Amaro Caxaria

Vitor Manuel Dias Duque

Maria Cristina Vieira Lourenço

MINISTERIO DA INDUSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

CONTRATO para atribuição de uma área a BERALT TIN AND WOLFRAM (PORTUGAL), S.A., para exploração de depósitos minerais de Volfrâmio, Estanho, Cobre, Prata, Zinco e Arsénio

---

Ao décimo sexto dia do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Lisboa e Secretaria de Estado da Indústria, encontrando-se presentes, Sua Excelência o Secretátrio de Estado da Indústria, Senhor Engenheiro Luís Filipe Alves Monteiro, como representante do Estado, por delegação ministerial conferida através do Despacho número 137/91, publicado no Diário da República, número treze, II série, de dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois e os Senhores Doutor Francisco José Melo e Castro Guedes, casado, residente na Rua de São Domingos à Lapa, número trinta e oito, segundo andar, Lisboa e Humberto da Cruz Albarraque, casado, residente na Rua Serra de Baixo, Lote dois, primeiro andar direito, em Algueirão, Mem Martins, na qualidade de Administradores e em representação da **Beralt Tin and Wolfram (Portugal), S.A.**, com sede na Rua Central, Barroca Grande, freguesia de Aldeia de São Francisco de Assis, concelho da Covilhã, matriculada sob o número novecentos e setenta e dois na Conservatória do Registo Comercial da Covilhã, identidade e poderes que verifiquei respectivamente, por exibição dos Bilhetes de Identidade números trezentos e dois mil, setecen-

tos e oitenta e três e quatro milhões, setecentos mil, novecentos e oitenta e dois, emitidos respectivamente em quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e dezassete de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Covilhã de vinte e um de Outubro do corrente ano e Acta número cento e setenta e seis da Reunião do Conselho de Administração da **Beralt Tin and Wolfram (Portugal) S.A.**, autenticada pelo Décimo Sétimo Cartório Notarial de Lisboa em quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, documentos que se arquivam nesta Direcção-Geral de Geologia e Minas, abreviadamente designada por D.G.G.M., perante mim, licenciada em Direito, Maria Teresa Pita Ramos Técnica Superior, desta Direcção-Geral, intervindo como oficial público, foi elaborado o presente contrato que se regerá pelos artigos seguintes:---------

----------ARTIGO PRIMEIRO----------

----------(OBJECTO DO CONTRATO)----------

1. É atribuída a **Beralt Tin and Wolfram (Portugal), S.A.**, daqui em diante designada por **Sociedade**, ao abrigo dos artºs. 9º. e 46º. nº. 1, do Decreto-Lei nº. 90/90 e nos termos dos artºs. 24º. e 65º. do Decreto-Lei nº. 88/90, de 16 de Março, a concessão de exploração de depósitos minerais de volfrâmio, estanho, cobre, prata, zinco e arsénio a que corresponde o número de cadastro C-18 e a denominação de **PANASQUEIRA**, sito nas freguesias de Aldeia de S. Francisco de Assis, S. Jorge da Beira, Barrocas, Silvares, Dornelas do Zêzere e Unhais-o-Velho, dos concelhos de Covilhã, Fundão e Pampilhosa da Serra, do distrito de Castelo Branco, correspondendo-lhe uma área de 2059 hec-

tares, 61 ares e 11 centiares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central, são as seguintes:--------

VERTICES	MERIDIANA (m)	PERPENDICULAR (m)
M	+ 29 385, 00	+ 54 890, 00
Y	+ 31 227, 16	+ 56 250, 63
N	+ 33 639, 00	+ 56 566, 00
O	+ 33 679, 18	+ 55 323, 74
P	+ 33 570, 18	+ 54 823, 16
C	+ 36 630, 70	+ 51 759, 90
F	+ 36 523, 69	+ 50 914, 26
I	+ 35 821, 08	+ 50 087, 87
U	+ 34 961, 24	+ 51 227, 15
D	+ 33 636, 49	+ 52 554, 09
D	+ 31 016, 04	+ 51 872, 93

----------ARTIGO SEGUNDO----------

----------(CAUÇÃO)----------

1. Para efeitos do artº. 61º. do Decreto-Lei nº.88/90, a **Sociedade** prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária, à ordem do Ministério da Indústria e Energia, no montante de 4 000 contos, a qual será apresentada na D.G.G.M. no prazo de 60 dias contados a partir da data da assinatura do presente contrato.----------

2. A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta for efectuado algum pagamento devido ao Estado.----------

3. Em caso de insuficiência da mesma, a D.G.G.M. notificará a **Sociedade** para prestar a caução eventual a que se refere o

artº. 62º. do Decreto-Lei nº. 88/90, indicando o respectivo montante.----------

4. As cauções só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a **Sociedade** se encontre vinculada.----------

5. As cauções reverterão para o Estado em caso de rescisão do presente contrato nos termos do artigo 11º.----------

----------ARTIGO TERCEIRO----------

----------(PRAZO DA CONCESSÃO)----------

1. A concessão de exploração é dada por período inicial de 60 anos, contados da data da assinatura deste contrato, prorrogavél por um ou dois novos períodos, sucessivos, num total de 30 anos, nos termos dos números seguintes:----------

2. Cada período será prorrogado, por despacho ministerial, desde que a **Sociedade** tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculado e o requeira nos termos do número seguinte.----------

3. O requerimento será apresentado na D.G.G.M., até 2 anos antes do termo do período anterior, devendo indicar o período de prorrogação pretendido e vir acompanhado dos seguintes elementos:----------

-- a) relatório descrevendo a situação das reservas, bem como
----- de eventuais alterações na economia da exploração, nos
----- métodos de extracção e tratamento e na área demarcada;-----

-- b) o programa geral de trabalhos que se propõe realizar no
----- período de prorrogação.----------

-- c) outros elementos julgados necessários à apreciação do pedi-
----- do.----------

4. No requerimento, a **Sociedade** deverá justificar o período de prorrogação pretendido face as reservas conhecidas no momento, devendo a prorrogação a conceder estar de acordo com o prazo previsível de exploração dessas reservas, sem prejuízo do prazo máximo total estabelecido no nº. 1 deste artigo.----------

5. Até cinco anos antes do termo da última prorrogação admissível nos termos deste artigo, a **Sociedade** poderá manifestar o seu interesse na celebração de um novo contrato.------

6. Se a **Sociedade** manifestar o seu interesse, as negociações deverão iniciar-se no prazo de 60 dias, devendo estar concluídas no prazo máximo de 2,5 anos.----------

----------ARTIGO QUARTO----------

----------(DIREITOS DA CONCESSIONARIA)----------

Em virtude do presente contrato, e nos termos do nº. 1 do Artigo 46º. do Decreto-Lei 90/90 e do nº. 2 do Artigo 65º. do Decreto-Lei 88/90 ambos de 16 de Março, a **Sociedade** continua investida nos direitos que já havia adquirido e nos direitos previstos na lei, inerentes à condição de concessionário.----------

----------ARTIGO QUINTO----------

----------(OBRIGAÇOES DA CONCESSIONARIA)----------

1. Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de concessionária a **Sociedade** obriga-se a:----------

-- a) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com
----- o plano de lavra e os programas anuais aprovados.----------

-- b) Executar trabalhos de reconhecimento e avaliação das reser-
----- vas minerais dentro dos limites da área concessionada com o
----- objectivo de proceder à sua completa avaliação, desde que
----- seja julgado oportuna, técnica e financeiramente compatível

----- com a actividade da exploração primordial da **Sociedade**.
-- c) Sem prejuízo da estrita observância das leis do mercado e
----- de compromissos assumidos, fornecer, dentro dos limites
----- da sua capacidade, minério da sua produção ás indústrias
----- que os utilizem e que existam ou venham a existir no País.-
-- d) Manter a D.G.G.M. informada de quaisquer modificações do
----- pacto social da **Sociedade**, bem como as mudanças dos
----- orgãos sociais, as quais devem ser comunicadas no prazo
----- de 30 dias após a sua realização.----------

2. A **Sociedade** deverá continuar os actuais trabalhos de aprofundamento da mina e intensificação da mecanização das operações mineiras, eventualmente seguidos de racionalização das instalações de tratamento de minérios, sem prejuízo dos casos de interrupção ou da redução de laboração previstos por lei.--------

3. A **Sociedade** compromete-se a dar toda a colaboração na possível criação de complexos industriais, de comprovada viabilidade económica, relacionados com a sua actividade, em condições justas e de acordo com os objectivos de desenvolvimento nacional e regional. ----------

4. Se no decurso dos trabalhos de reconhecimento e exploração forem detectadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não os abrangidos pelo presente contrato, a **Sociedade** obriga-se a informar a D.G.G.M., indicando também as medidas que se propõe adoptar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento.----------

----------ARTIGO SEXTO----------

----------(PROGRAMAS ANUAIS DE EXPLORAÇÃO)----------

1. Para efeitos do disposto no artº. 28º. do Decreto-Lei nº.

88/90, os programas anuais de exploração deverão ser entregues, em triplicado, até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da entidade competente do Ministério da Indústria e Energia (MIE).----------

2. Estes programas deverão prever as actividades e objectivos indicados no artigo 5º.----------

3. No prazo de 45 dias os Serviços competentes comunicarão à **Sociedade** as alterações necessárias para que os programas anuais obtenham aprovação, devendo aquela proceder a nova apresentação no decurso dos 30 dias seguintes; se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com aquelas instruções e a elas se limitarem, os planos consideram-se tacitamente aprovados.----------

4. No caso dos serviços competentes não se pronunciarem no prazo de 45 dias a partir da data da apresentação do programa anual, este considerar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o plano de lavra autorizado.----------

5. O disposto nos números 3 e 4 aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas anuais que a **Sociedade** venha a propor, entendendo-se que as alterações não substanciais aos referidos programas não carecem de prévia autorização, devendo contudo ser antecipadamente comunicadas àqueles serviços.--------

----------ARTIGO SETIMO----------

----------(CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)----------

1. Para efeitos do disposto no nº. 4 do artº. 52º. do Decreto-Lei nº. 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela **Sociedade**, em cumprimento do disposto na-

quele artigo, quando destinados:----------
-- a) A fins estatísticos, sem identificação da **Sociedade**;---
-- b) A preparação e publicação de Carta Geológica Nacional;-----
-- c) A instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos
----- civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitantes à
----- violação de regras de disciplina da actividade mineira.----
2. A divulgação dos elementos fornecidos pela **Sociedade**, para fins diverssos dos previstos no número anterior dependerá do consentimento expresso da Sociedade.----------
3. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos deste artigo, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o presente contrato deixe de produzir efeitos.----------
----------ARTIGO OITAVO----------
----------(LEGISLAÇÃO DO TRABALHO)----------
1. A **Sociadade** obriga-se a observar escrupulosamente o diposto na legislação das Comunidades Europeias e na legislação portuguesa em vigor sobre o trabalho de estrangeiros.----------
2. A **Sociedade** assegurará a preparação e o aprefeiçoamento profissional de todo o seu pessoal.----------
----------ARTIGO NONO----------
----------(CADUCIDADE)----------
1. Sempre que se verifique algum facto susceptível de conduzir à extinção da **Sociedade** esta dará disso conhecimento imediato à D.G.G.M. e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato; o contrato, porém, só caducará após efectiva extinção da **Sociedade**.----------

2. A D.G.G.M. fará publicar em Diário da República a caducidade do presente contrato, indicando o facto que a determinou.--------

3. Caso se verifique a caducidade do contrato, por decurso do prazo, ou esgotamento das reservas, todos os bens afectos à exploração e propriedade da **Sociedade** manter-se-ão na propriedade prefeita desta, ressalvados os direitos de terceiros.---

----------ARTIGO DECIMO----------

----------(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)----------

1. Sempre que o Estado ou a **Sociedade** pretendam extinguir o presente contrato, nos termos da alínea b) do artº. 29º. do Decreto-Lei nº. 90/90, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projecto de acordo revogatório.----------

2. Acordados os termos do projecto, será celebrado o contrato revogatório, procedendo-se à publicação do respectivo extracto.--

----------ARTIGO DECIMO PRIMEIRO----------

---------(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO ESTADO)---------

1. Para além dos factos referidos no número 2 do artº. 34º. do Decreto-Lei nº. 88/90, o Estado poderá ainda rescindir o presente contrato quando a **Sociedade**:----------

-- a) Não preste as cauções a que se refere o artº. 2º., no prazo
----- nele estabelecido;----------

-- b) conduza os trabalhos de exploração sem programa anual
----- aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos previs-
----- tos no referido programa e no plano de lavra;----------

2. A rescisão prevista neste artigo não será declarada sem que a **Sociedade** seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 dias para a apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no nº. 3 do artº. 34º. do Decreto-

-Lei nº. 88/90.----------

----------ARTIGO DECIMO SEGUNDO----------

--(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO TITULAR DA CONCESSÃO)--

1. A **Sociedade**, mediante declaração entregue na D.G.G.M., poderá rescindir o presente contrato, nos termos da alínea d) do artº. 29º. do Decreto-Lei nº. 90/90, quando por facto independente da sua vontade e imprevisto a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da actividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações.----------

2. A declaração deverá indicar um prazo, nunca inferior a 6 meses contados da sua apresentação, em que a **Sociedade** pretende a cessação de efeitos deste contrato e será acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da rescisão.----------

3. A D.G.G.M. apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os a decisão ministerial.------

4. A D.G.G.M. dará conhecimento, por escrito, à **Sociedade** da decisão ministerial recaída sobre a declaração de rescisão e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais.---------

5. A extinção do presente contrato nos termos deste artigo não exonera a **Sociedade** do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculado até àquela data e, bem assim, das respeitantes à protecção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos ainda que a concessão seja extinta.------

---

----------ARTIGO DECIMO TERCEIRO----------

----------(PROPRIEDADE DOS BENS AFECTOS A EXPLORAÇÃO)----------

Os bens afectos à exploração a que não seja dado destino diverso por força da lei ou deste contrato, manter-se-ão propriedade da **Sociedade** após a extinção da concessão.----------

----------ARTIGO DECIMO QUARTO----------

----------(NOTIFICAÇOES)----------

1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução deste contrato serão enviadas para a Rua Central, Barroca Grande, freguesia de Aldeia de S. Francisco de Assis, 6200 COVILHÃ.----------

2. Qualquer mudança do domicílio acima referido será prontamente comunicado à D.G.G.M.----------

3. A **Sociedade** será notificada por carta registada, dirigida para o domicílio constante deste contrato ou indicado em conformidade com o número anterior.----------

4. As notificações efectuadas nos termos dos números anteriores presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.----------

5. A presunção do nº. 4 só pode ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis.-------

O presente contrato, feito em original e duas cópias, é constituído por seis folhas numeradas de um a doze todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, oficial público e testemunhas -, à excepção da última por conter as assinaturas levando o original, que ficará em arquivo nesta Direcção-Geral de Geolo-

gia e Minas, coladas e devidamente inutilizadas, estampilhas fiscais no valor de oitocentos escudos.----------
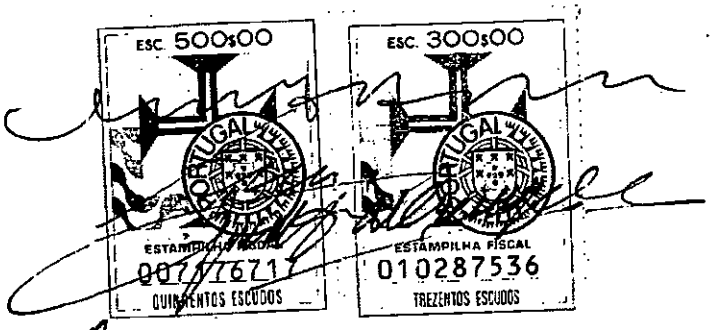
Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Doutores Alcides Rodrigues Pereira e João da Cruz Marcelino Marques, respectivamente Director-Geral e Director de Serviços da mesma Direcção-Geral que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim Maria Teresa Pita Ramos, que o mandei dactilografar e também assino.----------